



Número: **0842576-82.2017.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **23ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ARNALDO BERNARDO DE MELO (AUTOR)</b>	<b>ITAMAR OLIMPIO DE VASCONCELOS MAIA (ADVOGADO)</b>
<b>PORTO SEGURO S/A (RÉU)</b>	<b>ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12313 519	15/09/2017 11:48	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
12313 545	15/09/2017 11:48	<a href="#">adm</a>	Documento de Comprovação
12313 554	15/09/2017 11:48	<a href="#">BO</a>	Documento de Comprovação
12313 571	15/09/2017 11:48	<a href="#">DOC.PESSOAIS</a>	Documento de Identificação
12313 577	15/09/2017 11:48	<a href="#">PROCURAÇÃO</a>	Procuração
12313 591	15/09/2017 11:48	<a href="#">PRONTUARIO CIRURGICO 1</a>	Documento de Comprovação
12313 599	15/09/2017 11:48	<a href="#">PRONTUARIO CIRURGICO 2</a>	Documento de Comprovação
12313 616	15/09/2017 11:48	<a href="#">PRONTUARIO CIRURGICO 3</a>	Documento de Comprovação
12357 365	19/09/2017 14:51	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
35454 974	08/02/2019 14:09	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
41135 164	26/03/2019 13:37	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
41173 870	27/03/2019 14:26	<a href="#">Citação</a>	Citação
41183 365	27/03/2019 16:50	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
41596 550	05/04/2019 10:45	<a href="#">Diligência</a>	Diligência
41596 634	05/04/2019 10:45	<a href="#">Image 06898</a>	Outros documentos
42058 711	16/04/2019 17:34	<a href="#">Contestação</a>	Contestação
42058 735	16/04/2019 17:34	<a href="#">2586579 CONTESTACAO 02</a>	Contestação
42058 757	16/04/2019 17:34	<a href="#">2586579 CONTESTACAO Anexo 01</a>	Outros documentos
42058 834	16/04/2019 17:34	<a href="#">2586579 CONTESTACAO Anexo 2</a>	Outros documentos
42335 060	26/04/2019 00:16	<a href="#">Certidão</a>	Diligência

42335 132	26/04/2019 00:16	<a href="#">Intimação - Arnaldo</a>	Outros documentos
44008 681	05/06/2019 17:02	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
44008 713	05/06/2019 17:02	<a href="#">0842576822017 ARNALDO BERNANRD-m1</a>	Laudo Pericial
44008 910	05/06/2019 17:05	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
44400 527	14/06/2019 16:09	<a href="#">Petição</a>	Petição
44400 536	14/06/2019 16:09	<a href="#">2586579 JUNTADA DE HONORARIOS PERICIAIS JUR 01-1</a>	Outros documentos
44400 553	14/06/2019 16:09	<a href="#">2586579 JUNTADA DE HONORARIOS PERICIAIS JUR Anexo 01</a>	Outros documentos
46199 608	08/07/2019 15:07	<a href="#">Petição</a>	Petição
46199 640	08/07/2019 15:07	<a href="#">2586579 IMPUGNACAO AO LAUDO PERICIAL JUR 01</a>	Outros documentos
50039 338	21/10/2019 16:01	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
50056 497	22/10/2019 08:16	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
50056 498	22/10/2019 08:16	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
50056 499	22/10/2019 08:16	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
50150 047	23/10/2019 16:00	<a href="#">Petição</a>	Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE NATAL/RN, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.**

**ARNALDO BERNARDO DE MELO**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 074.959.017-30, portador do RG: 2602443 ITEP/RN, residente e domiciliado na Rua Maria Tereza de Araujo, 116-A, Massaranduba, São Gonçalo do Amarante/RN, CEP: 59.290-000, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua advogada, legalmente constituída, conforme procuração em anexo, com escritório profissional na Rua Edgar Dantas, nº454 C, Santos Reis, Parnamirim/RN, local onde deverá receber todas as intimações de praxe, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)**

Em desfavor da **PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS**, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria, com inscrição do CNPJ sob o nº 02.149.205/0001-69, com endereço para receber citação e intimação na Avenida Prudente de Moraes, 4055, Lagoa Nova, Natal/RN. CEP: 59056-200, pelas razões fáticas e jurídicas que passo a expor:



## **I - DA JUSTIÇA GRATUITA**

**1.** Inicialmente requer os benefícios da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da Lei, bem como pelo fato de que se tivesse que arcar com as custas e emolumentos judiciais encontrar-se-ia em estado de miserabilidade. Tudo com inteligência na Lei 1.050/60 e suas concomitantes legais.

## **II - DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**1.** O Autor foi vítima de acidente automobilístico na Estrada de Serrinha /RN. O fato ocorreu no dia 01 de agosto de 2015, conforme denota sobreja documentação em anexo. Em decorrência desse trágico acidente o Requerente teve **FRATURA DE PUNHO**.

**2.** Importante ressaltar que o Autor pleiteou o seguro DPVAT administrativamente, no entanto teve seu pedido cancelado.

**3.** Como pode ser facilmente observado a seguradora pagadora do DPVAT NÃO aplicou nem mesmo o percentual correspondente a lesão segundo a Tabela instituída pela Lei nº 11.945/09, o que produziu a irresignação do beneficiário, pois além da lei supracitada violar as norma inseridas na Constituição Federal, esta não realizou o pagamento do referido premio nos parâmetros da lei ora em comento, o que merece a apreciação do Judiciário para escoimar tal ilicitude.

**4.** Sendo assim, o Suplicante munido de documentação necessária, a que alude ao acidente automobilístico, vem requerer de direito a complementação do seguro DPVAT.

## **III - DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM:**

**1.** O Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículo automotores de vias terrestres - DPVAT, conhecido popularmente como seguro obrigatório, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidente de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa.



**2.** No caso em comento, é de direito do Autor perceber uma complementação a indenização por danos pessoais, ante a seu estado de incapacidade parcial, em caráter permanente, em decorrência aos danos causados pelo acidente, visto que teve lesão no membro referido.

**3.** Como já supracitado, a Requerida não pagou o valor devido ao ora requerente, restando a este socorrer-se do Poder Judiciário para vê o seu direito reconhecido.

#### **IV - DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM: -----**

---

**1.** O art.7º da Lei nº 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando de seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes ao seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será legítima para figurar no pólo passivo que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

**2.** Nesse sentido também dispõe a Resolução CNSP 154/2006:

*Art. 5º (...)§6º Os consórcios de que trata o caput deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a receber as reclamações que lhes forem apresentadas.*

*§7º Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.*

**3.** Matéria também totalmente pacificada pela doutrina e jurisprudência dominante, que entendem que qualquer seguradora que faça parte do Consórcio do Seguro DPVAT S/A constitui-se parte legítima para o pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a Demandada, ora ré.



4. Quanto a legitimação passiva, mostra-se dirimida qualquer sombra de dúvidas, de sorte que qualquer seguradora, que atue no Consórcio do Seguro DPVAT, formados pela reunião das empresas seguradoras e geridos pela seguradora Líder, poderá compor o pólo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

#### **V - DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO:**

---

---

1. Anota o Art.5.º da Lei 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, vejamos:

*“Art. 5.º - O pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”*

2. Destarte, o §1.º, “a” do mesmo artigo, alterado pela Lei 8.441/92. Assevera que a indenização será paga mediante a apresentação dos seguintes documentos, a saber:

- a) ***Certidão de Óbito***
- b) ***Registro de Ocorrência no Órgão Policial competente***
- c) ***Prova de qualidade de beneficiários em caso de morte.***

3. Reforçando a ideia do artigo acima citado pontifica o art. 7.º Caput, da Lei 6.194/74 ao estabelecer que:

*“Art. 7.º-A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, por seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido será pago nos*



*mesmos valores, condição e prazo dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.*

4. Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do Prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

5. Independente do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na corte do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

***“STJ. Súmula 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização”.***

6. Sendo assim, é incontrovertido a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão somente exigir prova de fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

#### **VI - DA ATUALIZAÇÃO MONETARIA DESDE 29.12.2006, DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 340, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N° 11.482/2007:**

1. A Medida Provisória n°340 de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida na lei n°11.482/2007, apenas transformou os 40 (quarenta) salários mínimos em reais, chegando ao valor de R\$ 13.500,00, sem prever a forma de atualização monetária. Para evitar que a indenização amargue, ano após ano, os efeitos da corrosão da moeda, até que se torne irrisória, existe a necessidade que o referido valor seja corrigido desde o dia 29/12/06.

2. Tal incidência decorre do fato da indenização não mais ser calculada com base no salário mínimo, o qual por si só mantinha-se atualizado, e sim, ter como o seu teto máximo, conforme ditames da Medida Provisória 340/2006, a quantia certa de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este que sofre depreciação inflacionária desde a sua previsão.



**3.** A atualização monetária serve para recompor o valor da moeda em razão da depreciação inflacionária ocorrente no país. Neste sentido, espera-se que o Judiciário, tendo sempre como norte o caráter eminentemente social do seguro obrigatório (DPVAT), pacifique o entendimento que esses valores (R\$ 13.500,00 ou R\$ 2.700,00) devem ser atualizados desde a referida MP, momentaneamente levando-se em conta que a atualização monetária não representa nenhum plus, acréscimo, ônus ou penalidade, mas tão somente uma medida para evitar um enriquecimento ilícito à custa das já penalizadas vítimas do trânsito.

**4.** O Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná comunga, neste sentido, recentes julgados que pacificaram o entendimento:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO ESTRANGEIRO - IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO CALCULADO CONFORME A EXTENSÃO DA INVALIDEZ DA VÍTIMA - EXEGESE DO ARTIGO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 6194/74. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE DESDE A VIGÊNCIA DA MP 340/2006 - TETO MÁXIMO INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 13.500,00 - VALOR QUE SOFRE DEPRECIAÇÃO DESDE A SUA PREVISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1 - Frisa-se que mesmo se tratando de automóvel estrangeiro, a indenização referente a seguro DPVAT é devida. 2 - Tem-se como acertado o valor indenizatório fixado pelo juízo a quo (R\$4.725,00), eis que de acordo com os ditames do artigo 3º, §1º, II, da Lei 6194/74. 3- No que tange à correção monetária, coaduna-se ao entendimento que para os casos posteriores à Medida Provisória 340/2006, o seu marco inicial deve ocorrer da vigência de tal norma. Processo: 915183-5 (Acórdão) Relator(a): José Laurindo de Souza Netto Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível Comarca: Foz do Iguaçu Fonte/Data da Publicação: DJ: 943 06/09/2012”

“APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DO SEGURO DPVAT AUSÊNCIA DE PLEITO ADMINISTRATIVO - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A INSTRUÇÃO DO PROCESSO APRESENTADOS – INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA



VALOR DA INDENIZAÇÃO SEGUNDO O GRAU DE REPERCUSSÃO EXEGE DO INCISO II, DO §º1º, DO ART. 3º DA LEI 6.194/74 - CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO A QUO. – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIMITE PREVISTO PELA LEI Nº 1.060/50 INAPLICABILIDADE. RECUSOS DESPROVIDOS. 1- A inexistência de pedido administrativo não pode levar ao reconhecimento da falta de interesse processual, nem, tampouco, no indeferimento da inicial. 2 Os documentos acostados aos autos demonstram a existência de acidente automobilístico com vítima, sendo, pois, suficientes para embasar a indenização pretendida. 3 – A combinação do artigo 3º, II, com o artigo 5º, §5º, da Lei 6.194/74, que taxativamente limita a indenização do Seguro Obrigatório em "até" R\$13.500,00, permite concluir que o valor da cobertura nos casos de invalidez permanente, varia conforme o grau de incapacidade da vítima. 4 - Estabelecido que o valor da indenização deve ser calculado com base no valor estabelecido pela MP 340/2006, é a partir sua entrada vigor que deve incidir a correção monetária, vez que nada acrescenta ao capital, apenas recompõe o poder da moeda. 5 - Sendo vencedora a parte que estava ao abrigo da assistência judiciária gratuita, a fixação de honorários advocatícios prevista no artigo 11, § 1º, da Lei nº1.060/50, pode ultrapassar o limite de 15% (quinze por cento), desde que observadas as regras previstas no CPC, norma geral que prevalece sobre a regra específica contida no mencionado dispositivo. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 914227-8 - Londrina - Rel.: Luiz Lopes - Unâmice - J.19.07.2012)"

## **VII- DA INCONSTITUCIONADE DOS INCISOS I E II DO ART.31 E ART.32 DA LEI n°11.945/2009.**

---

### **VII. 1- DO VÍCIO FORMAL**

---

1. Inicialmente é importante ressaltar que a Lei nº11.945/2009 (antiga Medida Provisória nº 451/08, que tinha como objetivo primário alterar a legislação tributária federal) modificou a forma de se fazer o cálculo da indenização em caso de invalidez por acidente de trânsito, principalmente estabelecendo porcentagem fixas para cada tipo de lesão, conforme a tabela anexada à Lei nº6.194/74. Vejamos Edição nº 10 – Ano I – Junho 2009, FIESP e CIESPE:



*“A Lei Federal nº 11.945/09 altera a legislação tributária, principalmente em relação à criação de um Registro Especial na Receita Federal do Brasil -RFB para quem exerce atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais periódicos (imunes). A Lei abre a possibilidade de que nas operações de crédito realizadas com instituições financeiras públicas, pelo prazo de seis meses, ficam afastadas as exigências de regularidade fiscal.”*

**2.** Também modificou a redação do art. 3º da Lei nº 6.194/74, acrescentando três parágrafos. Conforme incisos I e II do art.31 e art.32 da lei nº11.945/2009:

“Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. § 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que



devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. § 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR). Art. 32. A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei."

3. Deixando assim claro e evidente que NÃO se verifica ocorrência de qualquer afinidade, pertinência ou conexão da matéria constante no art. 31, que regulamenta o pagamento da indenização do seguro obrigatório, com o restante da Lei nº 11.945/09, que, além da nítida distinção temática, tem finalidades totalmente distintas.

4. Ocorre que a mencionada lei não observou o art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos:

"Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar. **Parágrafo único.** As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo. (...) CAPÍTULO II. DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS. Seção I. Da Estruturação das Leis. Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto; II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;"

5. Corroborando ainda como já supracitado, o art. 59 assevera:



“Art. 59 o processo legislativo compreende a elaboração de: (...) II- leis complementares; (...)V- medidas provisórias; (...)Parágrafo Único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.”

6. Como pode ser facilmente observado, a referida Lei violou descaradamente a Constituição Federal, no que diz o art.59, Parágrafo único, no qual Lei complementar dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, confirmando o vício formal da referida lei, pois *A Lei Federal nº 11.945/09 altera a legislação tributária, principalmente em relação à criação de um Registro Especial na Receita Federal do Brasil, matéria totalmente estranha a forma de se fazer o cálculo da indenização em caso de invalidez por acidente de trânsito.*

## **VII.2 – DO VÍCIO MATERIAL (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA)**

1. Quanto vale um Dedo Polegar amputado para uma costureira ou um violinista que precisam do seus trabalhos para sobreviverem? Em quanto para um jogador de futebol, que nada interfere em sua profissão perder um dedo polegar, quanto vale?

2. De maneira desigual, a nova redação da Lei nº 6.194/74 dada pela Lei nº 11.945/09, equivale a 10% de R\$13.500,00 reais, ou seja, R\$1.350,00 reais.

3. Ao mensurar pecuniariamente a incapacidade permanente de um ser humano, que é deverasmente difícil, como também a própria vida, torna-se um flagrante inconstitucional, visto que a integridade psicofísica é requisito basilar do princípio da dignidade da pessoa humana.

4. Assim, amparado pelo espírito constitucional de construir uma República erradicando suas desigualdades sociais, faz-se necessário que a indenização do Seguro Obrigatório garanta patamares mínimos de dignidade, respeitando a pessoa humana, e assim, dando condições de que supere as dificuldades da deficiência / invalidez física, e assim será observado o caráter social delineado pelo legislador que idealizou a Lei nº 6.194/74.



5. A tabela a que se refere o dispositivo, agora como anexo à Lei nº 6.194/74, está assim desenhada:

**ANEXO**

**(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)**

**(acrescidos pela Lei nº 11.945 de 05 de junho de 2009)**

<b>Danos Corporais Totais</b>	<b>Percentual da Perda</b>
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	100%
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica.	

**ANEXO**

**(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)**

**(acrescidos pela Lei nº 11.945 de 05 de junho de 2009)**

**Danos Corporais Totais**



## **Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico**

### **Percentual da Perda**

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

### **Danos Corporais Segmentares (Parciais)**

### **Percentual da Perda**

#### **Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores**

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés

50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar

25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão

10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos do pé

### **Danos Corporais Segmentares (Parciais)**

### **Percentual da Perda**

#### **Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais**

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho

50

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral

25



**6.** Sendo assim, como restou comprovado a tabela, acima supracitada, acrescida pela lei nº 11.945, não observou a carta magna, sendo constatado o vício material e formal. Devendo assim, ser declarada a sua constitucionalidade dos incisos I e II do art. 31 e art. 32, ambos da lei 11.945/2009, bem como a tabela em seu anexo que alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, por afronta direta ao inciso III, art. 59 da Constituição Federal.

## **VIII - DOS PEDIDOS**

**1.** Por tudo resta acima exposto, requer o Autor, que Vossa Excelência se digne a:

**a)** Receber a presente ação, deferindo a mesma, os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes e pelos fatos acima mencionados, além disso, impingir a mesmo o rito sumário, conforme disposição expressa do art. 275 e SS do CPC;

**b)** A declaração de constitucionalidade dos incisos I e II do art. 31 e art. 32, ambos da lei 11.945/2009, bem como a tabela em seu anexo que alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, por afronta direta ao inciso III, art. 59 da Constituição Federal,

**c)** Determinar a citação da Ré no endereço acima declinado, para que a mesma compareça à Audiência de Conciliação, produzindo a sua defesa, querendo, sob pena de ser decretada a sua revelia e as penalidades decorrentes de tal fato.

**d)** Sejam aplicadas as regras da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), sobretudo **A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** em favor do Autor, como bem preceitua o art. 6º, inc. VIII, da aludida lei que afirma: “**a facilidade da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova em seu favor, em processo civil, quando, a critério do juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências**”.



e) Julgar a demanda **PROCEDENTE EM SUA TOTALIDADE**, condenando a Ré a pagar ao Autor o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de indenização do seguro DPVAT, corrigindo desde a data da Medida Provisória nº340/2006, posteriormente convertida na lei nº11.482/2007, acrescido de juros de mora, em conformidade com as Súmulas 43 e 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

f) Que seja condenada a parte Ré aos honorários sucumbênciais, arbitrados em 20% sob o valor da condenação.

g) Protesta provar por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente prova documental e depoimento pessoal do preposto da Ré, ulterior juntada de documentos e oitivas de testemunhas, se entender necessário.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Natal, 15 de Setembro de 2017

***ITAMAR OLIMPIO DE VASCONCELOS MAIA***

***OAB/RN nº 11.925***

***LARISSA DE OLIVEIRA MAIA***

***OAB/RN 13.421***

***NÚSIA LEILA FERNANDES DE OLIVEIRA MAIA***



Assinado eletronicamente por: ITAMAR OLIMPIO DE VASCONCELOS MAIA - 15/09/2017 11:47:45  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1709151147443570000011617154>  
Número do documento: 1709151147443570000011617154

Num. 12313519 - Pág. 14

**OAB/RN nº13.561**



Assinado eletronicamente por: ITAMAR OLIMPIO DE VASCONCELOS MAIA - 15/09/2017 11:47:45  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17091511474435700000011617154>  
Número do documento: 17091511474435700000011617154

Num. 12313519 - Pág. 15

## SINISTRO 3150811151 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA** ARNALDO BERNARDO DE MELO

**COBERTURA** Invalidez

**SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO** ARUANA SEGUROS S/A

**BENEFICIÁRIO** ARNALDO BERNARDO DE MELO

**CPF/CNPJ:** 07495901730

**Posição em 16-06-2017 10:01:38**

Pedido de indenização cancelado.



Assinado eletronicamente por: ITAMAR OLIMPIO DE VASCONCELOS MAIA - 15/09/2017 11:47:46  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17091511455980400000011617180>  
Número do documento: 17091511455980400000011617180

Num. 12313545 - Pág. 1



**Governo do Estado do Rio Grande do Norte  
Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social  
Polícia Civil  
Delegacia Eletrônica**

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Unidade Policial: DELEGACIA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE  
Endereço: AV. CEL. ESTEVÃO MOURA, S/N, CENTRO, SÃO GONÇALO DO AMARANTE

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO BOLETIM

1.1 Protocolo: J2015027002648 1.2 Data/Hora de Expedição 21/08/2015 12:28:30  
1.3 Tipo: ACIDENTE DE TRÂNSITO COM DANO

## 2. DADOS DO LOCAL DO FATO

2.1 Data/Hora do Fato: 01/08/2015 23:00:00  
2.2 Autoria: Desconhecida  
2.3 Fato: Consumado  
2.4 Flagrante: Não  
2.5 Meio(s) empregado(s): Veículo  
2.6 Tipo do local: Rural  
2.7 Logradouro: ESTRADA DE SERRINHA  
2.8 Número: SN  
2.9 CEP: 59000000  
2.10 Complemento:  
2.11 Ponto de Referência:  
2.12 Bairro: SERRINHA  
2.13 Cidade: SÃO GONÇALO DO AMARANTE  
2.14 Estado: RIO GRANDE DO NORTE

### **3. DADOS PESSOAIS DO COMUNICANTE (PESSOA FÍSICA)**

3.1 Nome Completo: ARNALDO BERNARDO DE MELO  
3.2 Estado civil: Solteiro(a)  
3.3 Etnia: Parda  
3.4 País: LUIZ BERNARDO DE MELO  
3.5 Mãe: EUNICE BERNARDO DA SILVA  
3.6 Data de Nascimento: 12/10/1973  
3.7 Sexo: MASCULINO  
3.8 RG: 2602443 - ITEP/RN  
3.9 CPF: 07495901730  
3.10 Passaporte:  
3.11 Nacionalidade:  
3.12 Naturalidade: SAO G DO AMARANTE RN  
3.13 Profissão: OPERADOR DE MAQUINA  
3.14 E-Mail:  
3.15 Telefone(s): 84 96098659  
3.16 Logradouro: RUA MARIA TEREZA DE ARAUJO  
3.17 Número: 116 A  
3.18 CEP: 59290000  
3.19 Bairro: MASSARANDUBA  
3.20 Cidade: SÃO GONÇALO DO AMARANTE  
3.21 Estado: RIO GRANDE DO NORTE

#### 4. DADOS PESSOAIS DA(S) VÍTIMA(S)

#### **4.1.1 O DECLARANTE É A PRÓPRIA VÍTIMA**

**5. DADOS PESSOAIS DO(S) ACUSADO(S) (NÃO FORAM INCLuíDOS ACUSADOS)**

**6. DADOS PESSOAIS DA(S) TESTEMUNHA(S) (NÃO FORAM INCLUIDAS TESTEMUNHAS)**

SIM  NÃO

8. BOG FATOIS

**9.1 Histórico**  
O COMUNICANTE COMPARCEU A ESTA DP PARA INFORMAR QUE SOFRU UM ACIDENTE DE MOTO NO DIA 01/08/2015, QUANDO SE DIRIGIA PARA A SUA RESIDÊNCIA, TENDO FICADO INTERNADO NO HOSPITAL DEOCÍLIO M. LUCENA CONFORME B.O. MÉDICO HOSPITALAR Nº 02 APRESENTADO NESTA DP.

NADA MAIS A DECLARAR.

10. COMPLEMENTOS (ESSE BOLETIM NÃO FOI COMPLEMENTADO)

## 10. COMPLEMENTO

Atendimento: 1651986 - RICARDO WAGNER MEDEIROS JUCA  
Impresso por: 1651986 - RICARDO WAGNER MEDEIROS JUCA em 21/08/2015 12:28:33

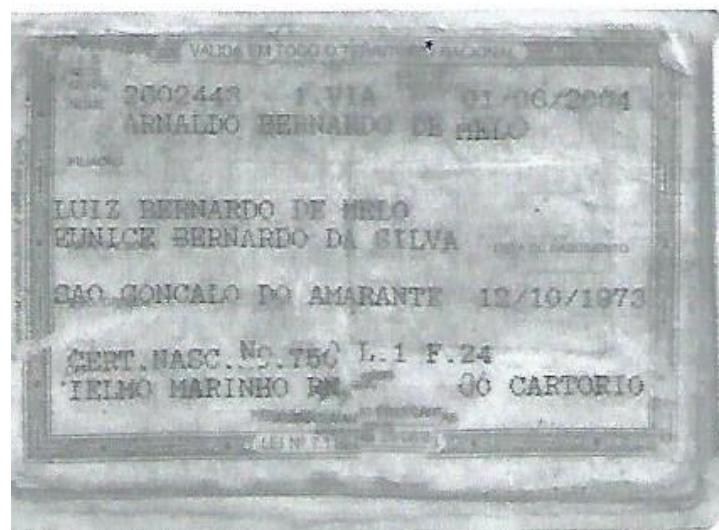
FINAL DO BOM FIM DE OCORRÊNCIA

Polegar direito



Assinado eletronicamente por: ITAMAR OLIMPIO DE VASCONCELOS MAIA - 15/09/2017 11:47:47  
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17091511461178400000011617189>  
Número de documento: 17091511461178400000011617189

Nº 12313554 - Pág. 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal  
Cadastro de Pessoas Físicas

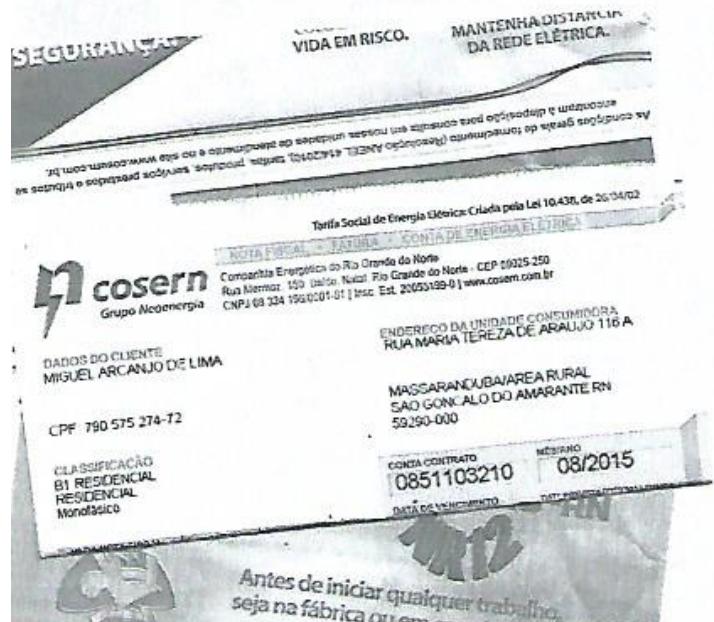
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número  
**074.959.017-30**

Nome  
**ARNALDO BERNARDO DE MELO**

Nascimento  
12/10/1973

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO



## PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: Arnaldo Bernardo de melo

NACIONALIDADE: brasileiro ESTADO CIVIL: solteiro

PROFISSÃO:

IDENTIDADE: 2602443 CPF: 074.959.017-30

ENDEREÇO: R. Maria Teixeira de Araujo 316 A

BAIRRO: Massaranduba CIDADE: São Gonçalo do Amarante ESTADO: RN

TELEFONES: 99853-2123 99933-1473

OUTORGADOR: ITAMAR OLÍMPIO DE VASCONCELOS MAIA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob O Nº 11.925, LARISSA DE OLIVEIRA MAIA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB sob O Nº 13.421 E NÚSIA LEILA FERNANDES DE OLIVEIRA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB sob o nº 13.561/RN, todos com escritório profissional na Rua Edgar Dantas, nº 454, "C", Santos Reis, Parnamirim/RN.

PODERES: A quem confere amplos, limpos, especiais e ilimitados poderes, para em conjunto ou separadamente, no foro em geral, perante qualquer juízo, Instância ou Tribunal, propor quaisquer medidas preliminares preventivas ou assecratórias dos nossos direitos e interesses, usando, para tanto, os poderes da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA", para requerer judicialmente SEGURO DPVAT, podendo transpor(em) compromissos, fazer acordo, receber (em), dar (em) quitação, representar junto à SEGURADORA LIDER DE SEGUROS, e perante as repartições Públicas, Estaduais, Municipais, Federais, Autarquias e sociedades de Economia Mista, Hospitais, etc praticando todos os atos de representação e defesa extrajudiciais, perante quaisquer pessoas físicas em geral, e, finalmente, praticar (em) todos ao atos que se tornem mister para o fiel e completo desempenho deste mandato, inclusive interpor (em) total ou parcialmente, com ou sem reservas de poderes, o que tudo darei (ermos) por finne e valioso.

Parnamirim, 1 / 1

x, Arnaldo Bernardo de melo

OUTORGANTE





LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO  
DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

**Identificação do Estabelecimento de Saúde**

1- ESTABELECIMENTO SOLICITANTE	2- CNES
3- ESTABELECIMENTO EXECUTANTE HÓSPITAL DE OCÉLIO MARQUES DE LUCENA	4- CNES 3515168

**Identificação do Paciente**

5- PACIENTE ARNALDO BERNARDO DE MELO	6- NÚMERO DO PRONTUÁRIO 140229
7- CARTÃO NACIONAL/SUS 8980037730142910	8- DATA DE NASCIMENTO 12/10/1973
9- SEXO MASCULINO ( ) FEMININO ( )	10- RACA/COR PARDA
11- NOME DA MÃE EUNICE BERNARDO DA SILVA	12- TELEFONE DE CONTATO 84 9933.7473
13- NOME DO RESPONSÁVEL ADSON BARBOSA DE MELO(FILHO)	14- TELEFONE DE CONTATO
15- ENDEREÇO (RUA, N°) RUA MARIA TEREZA DE ARAUJO, 116	
16- MUNICÍPIO SÃO GONÇALO DO AMARANTE	17- BAIRRO MASSARANDUBA
	18- UF RN
	19- CEP 59290000

**Justificativa de Internação**

20- PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

*Respiração aguda*

21- CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

*Atm. agud.*

22- PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNOSTICAS (RESULTADOS DOS EXAMES REALIZADOS)

*Sax.*

23- DIAGNÓSTICO INICIAL <i>FI - bronx</i>	24- CID 10 PRINCIPAL	25- CID 10 SECUND.	26- CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS
--	----------------------	--------------------	------------------------------

**Procedimento Solicitado**

27- DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO <i>Respiração aguda</i>	28- CÓDIGO DO PROCEDIMENTO
29- CLÍNICA	30- CARATER DA INTERNAÇÃO
31- DOCUMENTO ( ) CNS ( ) CPF	32- N° DOCUMENTO DO PROFISSIONAL SOLICITANTE <i>Marcelo Correia Maia</i>
33- NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE	34- DATA DA SOLICITAÇÃO

*Marcelo Correia Maia*

*01/09/2017*

*Registado no Conselho*

*de Medicina Traumatologia e Ortopedia*

**Preencher em caso de causas externas (acidentes ou violência)**

35- ( ) ACIDENTE DE TRÂNSITO	39- CNPJ DA SEGURADORA	40- N° DO BILHETE	41- SÉRIE
37- ( ) ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO	42- CNPJ DA EMPRESA	43- CNAE DA EMPRESA	44- CBOR
38- ( ) ACIDENTE DE TRABALHO TRAJETO			

45- VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA ( ) EMPREGADO      ( ) EMPREGADOR	( ) AUTÔNOMO	( ) DESEMPREGADO	( ) APOSENTADO	( ) NÃO SEGURADO
--	--------------	------------------	----------------	------------------

**Autorização**

46- NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR	47- COD. ÓRGÃO EMISSOR	52- N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR
48- DOCUMENTO ( ) CNS ( ) CPF	49- N° DOCUMENTO DO PROFISSIONAL SOLICITANTE	
50- DATA DA AUTORIZAÇÃO	51- ASSINATURA E CARIMBO (N° DO REGISTRO DO CONSELHO)	<i>Itamar Olímpio de Vasconcelos Maia</i>

**CONFERE COM O ORIGINAL**





## PRONTUÁRIO DE INTERNAÇÃO

ORTOPEDIA	CLINICA CIRURGICA	CLINICA MEDICA	CLINICA PEDIATRICA
-----------	-------------------	----------------	--------------------

ENFERMARIA Nº	LEITO	PRONTUÁRIO	
		140229	
DATA	HORA	CATEGORIA	
01/08/2015	8:26	CIH	
PACIENTE		DATA DE NASCIMENTO	
ARNALDO BERNARDO DE MELO		12/10/1973	
ESTADO CIVIL	PROFISSÃO		
SOLTEIRO	AUX DE MECANICO		
ENDEREÇO (RUA, N°)			
RUA MARIA TEREZA DE ARAUJO, 116			
MUNICÍPIO	BAIRRO	UF	CEP
SÃO GONCALO DO AMARANTE	MASSARANDUBA	RN	59290000
LOCAL DE TRABALHO		TELEFONE	
FILIAÇÃO			
LUIZ BERNARDO DE LIMA/EUNICE BERNARDO DE LIMA			
RESPONSÁVEL		TELEFONE	
ADSON BARBOSA DE MELO(FILHO)			
ENDEREÇO			
O MESMO			

DIAGNÓSTICO PROVISÓRIO

DIAGNÓSTICO DEFINITIVO

DATA DE ADMISSÃO

ALTA X 060815 ÓBITO

## HISTÓRIA CLÍNICA

Alta hospitalar

Dr. Carlos Augusto P. do Carmo  
Interno - Traumatologia  
Paito em Traumatologia  
CRM 2106 - TEOT 5981  
CPF: 100-884-884-44

Hospital Deodécio M. Lucena

CONFERE COM O ORIGINAL  
Parnamirim/RN // 10815

Hospital Deoclécio M. Lucena  
**H+DML**  
 Parnamirim / RN

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA**  
**HOSPITAL DEOCLÉCIO M. LUCENA**  
**PARNAMIRIM /RN**

BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA \_\_\_\_\_ N° 02

NOME: ARNALDO BERNARDO DE MELO  
IDADE: 49 ANOS COR: Pardo SEXO: M ESTADO CIVIL: SOLTEIRO  
NATURALIDADE: S. GONÇALO AMARANTE PROFISSÃO: PROFESSOR PROCEDÊNCIA: SAMU  
ENDEREÇO: R: MARIA TERESA DE ARAÚJO BAIRRO: CENTAURO  
CIDADE: S. G. AMARANTE DATA: 01/08/15 HORA: 1:17

## **CONDICÕES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO**

APARENTEMENTE BEM  REGULAR  COM DISPNEIA  CHOCADO  COMATOSO   
C/ HEMORRAGIA  EM CONVULSÃO  POLITRAUMATIZADO  AGITADO  OUTROS

**11. LEGA ACIDENTE DE TRABALHO** **SIM**  **NÃO**

PUPILAS A) NÍVEL DE CONSCIÊNCIA (GLASGOW) B) FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA C) PRESSÃO ARTERIAL

ESCORE FINAL (SCORE, DE TRAUMA MODIFICADO) A+B+C

**EMP.** RESPIRAÇÃO PULSO T.A.

IIISTÓRIA - CAUSA EFICIENTE DA LESÃO (ALEGADA)

Pacienti vitime de grede de mob sau grede  
de der sau spumbe d. de la lumen, nega runda de  
conducere sau simile.

XAME FÍSICO  $A, B \subset \Lambda \Rightarrow$  ~~um alterção~~

E-斧柯 de exorcista — ponto 8,  
der, limites de reinado e defini-  
ded adóice e pontos 9.

**2 em 1 anfófe** SCORE DO TRAUMA MODIFICADO T-RTS

2 cm menos SCORE DO TRAUMA MODIFICADO T-RTS

HORA	PRESSÃO ARTERIAL	RESPIRAÇÃO	GLASGOW	SCORE FINAL	TEMP.	PULSO

Dr. José Góes  
 CONFERE COM O ORIGINAL  
 Pamatimbrn  
 2016-01-15

**DIAGNÓSTICO INICIAL**



## EXAMES COMPLEMENTARES

Rx gengiva & av + perfil

*Dr. Renan Santos Pessoa*  
Ass. do Responsável  
CRM/RN 7874

## ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE

<input type="checkbox"/> HEMATOLOGIA	<input type="checkbox"/> NEUROLOGIA	<input type="checkbox"/> NEFROLOGIA	<input type="checkbox"/> CIR. VASCULAR	<input type="checkbox"/> ENDOSCOPIA
<input type="checkbox"/> CLÍNICA MÉDICA	<input type="checkbox"/> CIRURGIA GERAL	<input checked="" type="checkbox"/> ORTOPEDIA	<input type="checkbox"/> BUCO-FACIAL	<input type="checkbox"/> UROLOGIA
<input type="checkbox"/> NEUROCIRURGIA	<input type="checkbox"/> OTORRINO	<input type="checkbox"/> OFTALMOLOGIA	<input type="checkbox"/> C. PLÁSTICA	<input type="checkbox"/>

## CONDUTA

- higiene, antissepsia, ateria e  
máscara de trió com oxigênio 4.0.

*Dr. Renan Santos Pessoa*  
MÉDICO  
CRM/RN 7874  
Ass. do Responsável

## DESTINO DO PACIENTE

<input type="checkbox"/> FICOU NO LOCAL	<input checked="" type="checkbox"/> INTERNADO NO SERVIÇO DE <i>Ortopedia</i>	<input type="checkbox"/> REMOVIDO EM _____ / _____ / _____ HORA _____ PARA _____
HORA _____ HS	DECISÃO MÉDICA <input type="checkbox"/>	A REVELIA <input type="checkbox"/>
RETIROU-SE POR DATA _____ / _____ / _____	HORA _____	<i>Autópsia NIR I.T.E. Medico Remoção</i>
ÓBITO _____ / _____ / _____	HORA _____	
ENTREGUE À FAMÍLIA <input type="checkbox"/> MÉDICO <input type="checkbox"/> S.V.O. <input type="checkbox"/>	S.V.O. <input type="checkbox"/>	
Rogério Santos Ortopedia e Traumatologia CRM/RN 1229 32071341		CHEFE DO PLANTÃO (Carimbo)
MÉDICO (Carimbo)		





Leonardo de Souza Barros  
Médico Anestesiologista  
CRM-RN 4281

Hospital

Nome do paciente		Leonardo Fernandes Bernardo de Melo		Nº prontuário
Data operação	07/09/2015	Enf.	Leito	
Operador	EDM	1º auxiliar	2º auxiliar	Instrumentador
Anestesista	Leonardo de Souza Barros	3º auxiliar	Leonardo de Souza Barros	Instrumentador
Diagnóstico pré-operatório	Lombalgia e fadiga			
Tipo de operação	Sutura de fratura			
Diagnóstico pós-operatório	Fratura - fixação			
Relatório imediato do patologista				
Exame radiológico no ato	SIM			
Acidente durante a operação				
DESCRÍÇÃO DA OPERAÇÃO				
Via de acesso - tática e técnica - ligaduras - drenagem - sutura - material empregado - aspecto - vísceras				
(1) Manobra de redução				
(2) Fixação com fio de Vicryl				
(3) Gaucho fita				
Pedro Ferreira de Melo Filho Ortopedista - CRM 1308 TEOT 1327				
Hospital Deodálio M. Lucena				
CONFERE COM O ORIGINAL Parnamirim/RN 27/10/2015 GGG				



Serviço de Anestesiologista e Gasoterapia

Serviço de Anestesiologista e Gasoterapia					Enfermaria	Leito	Nº prontuário
Renato Bernardo							
Capital					Idade	Sexo	Cor
ne	6.08.15	Pressão arterial	P脉搏	Respiração	Temperatura	37.5	Outros
o sanguíneo		Hematílias	Hemoglobina	Hematocrito	Glicose		
		Urina			Uréia		
i. respiratório	Normal					Asma	Branquite
x. circulatório	Normal					Eletrocardiograma	
v. digestivo	Normal					Ap. urinário	
stado mental	Orientado					Alergia	Hipotensores
agnóstico pré-operatório	Fratura do Ponto					Estado físico	Risco
anestesias anteriores							
Indicação pré-anestésica						Aplicada às	Efeito
Anestes. Anestésicos	O <sub>2</sub>	Monilezoo com ce oco lco am					
Líquidos							
Oper.	260 250 240 230 220 210 200 190 180 170 160 150 140 130 120 110 100 90 80 70 60 50 40 30 20 10						
Ansst.	M						
Ansst. O Resp:	S						
P Pulso	P						
SÍMBOLOS	Var. Aguda em Sera press						
E	Var. Cto. Aguda						
ANOTACÕES	Leonardo de Souza Barros Medico Anestesiologista CRM 421						
POSIÇÃO	Dorsal						
Agentes	Propofol → Remodelar + Lipos + Teno em						
Técnica	Gaseosa						
Operação	Plast. Est. Plast. Facial (Relleno nasofar)						
Cirurgiões	Dr. Oliveira - Dr. Pedro						
Anestesiistas	Dr. Leonor						
Observações	Leonardo de Souza Barros Medico Anestesiologista CRM 421 - Perda sanguínea						



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

10ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0842576-82.2017.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autor: ARNALDO BERNARDO DE MELO

Réu: PORTO SEGURO S/A

D E S P A C H O

Recebo a inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Encaminhem-se os presentes autos ao Cejusc - Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - para a realização de perícia e audiência de conciliação. Citando a parte ré e intimando-se a parte autora, por seu advogado, para comparecimento.

P.I.

NATAL/RN, 19 de setembro de 2017

MARCELO PINTO VARELLA

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: MARCELO PINTO VARELLA - 19/09/2017 14:51:31  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17091914513165500000011658862>  
Número do documento: 17091914513165500000011658862

Num. 12357365 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
23ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0842576-82.2017.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ARNALDO BERNARDO DE MELO

RÉU: PORTO SEGURO S/A

D E S P A C H O

Vistos hoje.

De início, chamo feito à ordem e torno sem efeito o despacho do ID nº 12357365.

Considerando a presunção relativa de insuficiência financeira formulada pela pessoa natural (arts.98 e 99, § 3º, CPC/15), e tendo em vista que tal afirmação não é incompatível com os fatos narrados e provas produzidas nos autos, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária.

Cite-se a parte demandada no endereço constante na petição acostada nos autos para, querendo, responder a ação, no prazo de 15(quinze) dias, (art. 335, do CPC).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, também no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Requerida a realização de perícia, dou por deferida(CPC, art. 381,II) a produção da referida prova, ficando desde já nomeado(a) o(a) Dr.(a) Rogério Maciel Nobre, médico ortopedista, CRM nº 3008, para atuar como perito no presente feito.

**Designo o dia 26.04.2019, a partir das 08:00horas, por ordem de chegada,** para realização de perícia médica, podendo as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenham feito. **Intime-se a parte autora através de mandado, informando a data da realização do exame pericial,**



Assinado eletronicamente por: EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 08/02/2019 14:09:17  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020814091593000000034251530>  
Número do documento: 19020814091593000000034251530

Num. 35454974 - Pág. 1

**fazendo constar no mandado que ela compareça trazendo exames e laudos, bem como um documento de identidade com foto.**

**Ressalte-se à parte autora que sua ausência injustificada na data acima aprazada, configura ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).**

Por oportuno, intime-se a seguradora Ré para que realize o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se pronunciarem sobre o mesmo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, **bem ainda, para, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.**

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, autorizo o levantamento dos honorários periciais. Caso não haja depósito comprovado nos autos, intime-se a seguradora para que, no prazo de 05(cinco) dias, comprove o pagamento dos honorários periciais, sob pena de bloqueio do valor arbitrado.

Não comparecendo a parte autora à perícia, deve a secretaria deste juízo certificar o ocorrido, procedendo, ato subsequente, sua intimação através de advogado para, no prazo de 10(dez) dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Havendo interesse de pessoa incapaz(CPC, art. 178, II), dê-vista ao Representante do Ministério Público, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos .

P.I.C

NATAL/RN, 08 de fevereiro de 2018

EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
23ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0842576-82.2017.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ARNALDO BERNARDO DE MELO

RÉU: PORTO SEGURO S/A

D E S P A C H O

Vistos hoje.

De início, chamo feito à ordem e torno sem efeito o despacho do ID nº 12357365.

Considerando a presunção relativa de insuficiência financeira formulada pela pessoa natural (arts.98 e 99, § 3º, CPC/15), e tendo em vista que tal afirmação não é incompatível com os fatos narrados e provas produzidas nos autos, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária.

Cite-se a parte demandada no endereço constante na petição acostada nos autos para, querendo, responder a ação, no prazo de 15(quinze) dias, (art. 335, do CPC).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, também no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Requerida a realização de perícia, dou por deferida(CPC, art. 381,II) a produção da referida prova, ficando desde já nomeado(a) o(a) Dr.(a) Rogério Maciel Nobre, médico ortopedista, CRM nº 3008, para atuar como perito no presente feito.

**Designo o dia 26.04.2019, a partir das 08:00horas, por ordem de chegada,** para realização de perícia médica, podendo as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenham feito. **Intime-se a parte autora através de mandado, informando a data da realização do exame pericial,**



Assinado eletronicamente por: EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 08/02/2019 14:09:17  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020814091593000000034251530>  
Número do documento: 19020814091593000000034251530

Num. 41135164 - Pág. 1

**fazendo constar no mandado que ela compareça trazendo exames e laudos, bem como um documento de identidade com foto.**

**Ressalte-se à parte autora que sua ausência injustificada na data acima aprazada, configura ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).**

Por oportuno, intime-se a seguradora Ré para que realize o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se pronunciarem sobre o mesmo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, **bem ainda, para, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.**

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, autorizo o levantamento dos honorários periciais. Caso não haja depósito comprovado nos autos, intime-se a seguradora para que, no prazo de 05(cinco) dias, comprove o pagamento dos honorários periciais, sob pena de bloqueio do valor arbitrado.

Não comparecendo a parte autora à perícia, deve a secretaria deste juízo certificar o ocorrido, procedendo, ato subsequente, sua intimação através de advogado para, no prazo de 10(dez) dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Havendo interesse de pessoa incapaz(CPC, art. 178, II), dê-vista ao Representante do Ministério Público, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos .

P.I.C

NATAL/RN, 08 de fevereiro de 2018

EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

### MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROCESSO/AÇÃO 0842576-82.2017.8.20.5001

Requerente: ARNALDO BERNARDO DE MELO

Requerido: PORTO SEGURO S/A

De ordem do Exmo. EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS, Juiz de Direito desta 23ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT, em conformidade com o disposto no art. 250, inciso VI do CPC

MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda a CITAÇÃO da seguradora, por seu representante legal, para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze (15) dias (art. 335, do CPC), bem como, INTIMÁ-LA do Despacho que designou Perícia Médica para o dia **26.04.2019, a partir das 08:00horas**, a se realizar nesta 23ª Vara Cível da Comarca de Natal, situada à rua Dr. Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, Térreo, no Fórum Miguel Seabra Fagundes, Natal/RN; podendo as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenham feito. INTIMO-A ainda para que realize o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

PARTES A SER INTIMADA:

PORTE SEGURO S/A, através de seu representante legal  
Avenida Prudente de Morais, 4055, Lagoa Nova, nesta Capital. CEP 59056-200

ADVERTÊNCIA: O descumprimento desta decisão judicial, implicará nas sanções legais.

OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 225, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <http://pjelgrau.tjrn.jus.br/pjelgrau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando os códigos abaixo, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	17091511474435700000011617154
adm	Documento de Comprovação	17091511455980400000011617180
BO	Documento de Comprovação	17091511461178400000011617189
DOC.PESSOAIS	Documento de Identificação	17091511462779000000011617204
PROCURAÇÃO	Procuração	17091511463934200000011617210



Assinado eletronicamente por: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS - 27/03/2019 14:26:18  
<https://pjelgrau.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903271426186930000039830848>  
Número do documento: 1903271426186930000039830848

Num. 41173870 - Pág. 1

PRONTUARIO CIRURGICO 1	Documento de Comprovação	17091511465557700000011617223
PRONTUARIO CIRURGICO 2	Documento de Comprovação	17091511470693400000011617231
PRONTUARIO CIRURGICO 3	Documento de Comprovação	17091511472405600000011617243
Despacho	Despacho	17091914513165500000011658862
Despacho	Despacho	19020814091593000000034251530
Intimação	Intimação	19020814091593000000034251530

Ressalte-se que este processo tramita em maio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a junta de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado. É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o ".pdf".

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei.

Natal/RN, 26 de março de 2019.

RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

Chefe de Secretaria  
 (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS - 27/03/2019 14:26:18  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032714261869300000039830848>  
 Número do documento: 19032714261869300000039830848

Num. 41173870 - Pág. 2



Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte  
Juiz de Direito da 23ª Vara Cível da Comarca de Natal

## **MANDADO DE INTIMAÇÃO**

PROCESSO DPVAT/AÇÃO 0842576-82.2017.8.20.5001

REQUERENTE: ARNALDO BERNARDO DE MELO  
REQUERIDA: PORTO SEGURO S/A

De ordem do Exmo. EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS, Juiz de Direito desta 23<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Natal, em conformidade com o disposto no art. 250, inciso VI do CPC

MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda a INTIMAÇÃO da PARTE AUTORA, abaixo identificada, a fim de comparecer dia 26.04.2019 a partir das 8:00 horas, POR ORDEM DE CHEGADA, na sala de audiência deste Juízo da 23ª Vara Cível, Fórum Des. Miguel Seabra Fagundes, sito à Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, Natal/RN, com a finalidade de REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA.

**OBSERVAÇÕES:** As partes deverão levar os documentos necessários para a perícia (tais como exames diagnósticos, raio-x, TC, RNM, exames laboratoriais etc).

#### **PARTE A SER INTIMADA:**

**A R N A L D O                    B E R N A R D O                    D E                    M E L O**  
Rua Maria Tereza de Araújo, 116-A, Massaranduba, São Gonçalo do Amarante/RN. CEP 59290-000

**ADVERTÊNCIA:** O descumprimento desta decisão judicial implicará nas sanções legais.

OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 225, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <http://pjel.grau.tjrn.jus.br/pjelgrau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando os códigos abaixo, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

## Documentos associados ao processo

<b>Título</b>	<b>tipo</b>	<b>Chave de acesso**</b>
Petição Inicial	Petição Inicial	17091511474435700000011617154
adm	Documento de Comprovação	17091511455980400000011617180
BO	Documento de Comprovação	17091511461178400000011617189



Assinado eletronicamente por: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS - 27/03/2019 16:50:06  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032716500612200000039839808>  
Número do documento: 19032716500612200000039839808

Núm. 41183365 - Pág. 1

DOC.PESSOAIS	Documento de Identificação	17091511462779000000011617204
PROCURAÇÃO	Procuração	17091511463934200000011617210
PRONTUARIO CIRURGICO 1	Documento de Comprovação	1709151146555700000011617223
PRONTUARIO CIRURGICO 2	Documento de Comprovação	17091511470693400000011617231
PRONTUARIO CIRURGICO 3	Documento de Comprovação	17091511472405600000011617243
Despacho	Despacho	17091914513165500000011658862
Despacho	Despacho	19020814091593000000034251530
Intimação	Intimação	19020814091593000000034251530
Citação	Citação	19032714261869300000039830848

Ressalte-se que este processo tramita em maio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a junta de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado. É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o ".pdf".

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei.

Natal/RN, 27 de março de 2019.

RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

Chefe de Secretaria  
 (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS - 27/03/2019 16:50:06  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032716500612200000039839808>  
 Número do documento: 19032716500612200000039839808

Num. 41183365 - Pág. 2

Certifico que, em cumprimento ao mandado me dirigi ao local e lá CITEI e INTIMEI a PORTO SEGURO S/A, através de seu representante legal, que após a leitura do mandado, exarou o seu ciente e recebeu a contra fé. O referido é verdade e dou fé.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

**MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

PROCESSO/AÇÃO 0842576-82.2017.8.20.5001

Requerente: ARNALDO BERNARDO DE MELO  
Requerido: PORTO SEGURO S/A

De ordem do Exmo. EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS, Juiz de Direito desta 23ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT, em conformidade com o disposto no art. 250, inciso VI do CPC

MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda a CITAÇÃO da seguradora, por seu representante legal, para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze (15) dias (art. 335, do CPC), bem como, INTIMÁ-LA do Despacho que designou Perícia Médica para o dia 26.04.2019, a partir das 08:00horas, a se realizar nesta 23ª Vara Cível da Comarca de Natal, situada à rua Dr. Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, Térreo, no Fórum Miguel Seabra Fagundes, Natal/RN; podendo as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenham feito. INTIMO-A ainda para que realize o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

PARTES A SER INTIMADA:

PORTO SEGURO S/A, através de seu representante legal  
Avenida Prudente de Moraes, 4055, Lagoa Nova, nesta Capital. CEP 59056-200

ADVERTÊNCIA: O descumprimento desta decisão judicial, implicará nas sanções legais.

OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 225, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <http://pje1grau.tjrn.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando os códigos abaixo, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	17091511474435700000011617154
adm	Documento de Comprovação	17091511455980400000011617180
BO	Documento de Comprovação	17091511461178400000011617189
DOC.PESSOAIS	Documento de Identificação	1709151146277900000011617204
PROCURAÇÃO	Procuração	17091511463934200000011617210
PRONTUARIO CIRURGICO 1	Documento de Comprovação	17091511465557700000011617223

28/03/2019 06:58



PRONTUARIO CIRURGICO 2	Documento de Comprovação	17091511470693400000011617231
PRONTUARIO CIRURGICO 3	Documento de Comprovação	17091511472405600000011617243
Despacho	Despacho	17091914513165500000011658862
Despacho	Despacho	19020814091593000000034251530
Intimação	Intimação	19020814091593000000034251530

Ressalte-se que este processo tramita em maio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a junta de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado. É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é a ".pdf".

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei.

Natal/RN, 26 de março de 2019.

**RICARDO PEREIRA DOS SANTOS**

**Chefe de Secretaria**  
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

 Assinado eletronicamente por: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS  
<https://pje.tjrn.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 41173870



19032714261869300000039830848

28/03/2019 06:58



Assinado eletronicamente por: CARLOS ANTUNES CAVALCANTE DE PAIVA - 05/04/2019 10:45:51  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904051045515200000040236686>  
Número do documento: 1904051045515200000040236686

Num. 41596634 - Pág. 2

Juntada de contestação e documentos.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 16/04/2019 17:34:34  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041617343638600000040680398>  
Número do documento: 19041617343638600000040680398

Num. 42058711 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN**

**Processo:** 08425768220178205001

**SÚMULA 474 STJ:** "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

**PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ número 02.149.205/0001-69, com endereço na Avenida Prudente de Moraes, 4055, Lagoa Nova, Natal, e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ARNALDO BERNARDO DE MELO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

### **CONTESTAÇÃO**

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

#### **BREVE SÍNTESE DA DEMANDA**

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **01/08/2015**, restando permanentemente inválida.

Entretanto, ainda que tenha recebido a justa indenização securitária, ingressou com a presente demanda pleiteando a correção monetária do aludido valor a partir de 29/12/2006 até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros legais.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 16/04/2019 17:34:35  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041617311616500000040680421>  
Número do documento: 19041617311616500000040680421

Num. 42058735 - Pág. 1

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação se afigura totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

#### **PRELIMINARMENTE**

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015<sup>1</sup>, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

#### **DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO**

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015<sup>2</sup>.

#### **DO MÉRITO**

#### **USO REGULAR DO PODER ESTATAL**

#### **DO SISTEMA DE FREIO E CONTRAPESOS**

Assinale-se, aliás, que a fixação de valores em reais para as indenizações do Seguro DPVAT **foi uma opção legislativa, que, no uso regular das competências dos Poderes Executivo e Legislativo**, julgou conveniente promover alterações no modelo anterior, no qual os valores das indenizações eram calculados em múltiplos do salário mínimo.

Da sistemática estabelecida pela Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, depreende-se que a fixação de valores em moeda corrente, em substituição aos múltiplos do salário mínimo, é, na realidade, uma opção legislativa em harmonia com o processo de desindexação pelo qual passou a economia brasileira na década de 90.

Com efeito, o e. Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão correlata, entendeu que “*não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda prevista na Lei*

---

<sup>1</sup>[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

<sup>2</sup>[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



9.250/1995 ante a ausência de previsão legal que o autorize". (RE 388312, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, j. 01.08.11, DJ 11.10.11)<sup>3</sup>.

Diante do exposto, mostra-se manifesta a impossibilidade de aplicação da correção monetária em hipótese não prevista em lei, o que, em última análise, importa em injustificada limitação ao juízo de oportunidade e conveniência dos órgãos executivos e legislativos na adoção de medidas necessárias à estabilização da economia e às políticas públicas.

Por ter requerido a incidência de cálculo de atualização monetária do valor fixado em reais pelo art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, é flagrante a violação do pedido autoral a esse dispositivo, mormente pelo fato da Lei nº 11.482/07 ter desvinculado o pagamento da indenização de um índice atualização automático (salário mínimo), em conformidade com a política de desindexação de toda a economia.

#### **DA VIOLAÇÃO AO ART. 3º, II, DA LEI Nº 6.194/1974**

O art. 3º, II, Lei nº 6.194/74, com redação dada pela MP 340/06, convertida na Lei 11.482/07, não prevê indexação a um fator de correção monetária aos valores das indenizações do Seguro Obrigatório DPVAT.

Destaca-se que a fixação de tais valores para as indenizações do Seguro DPVAT foi uma opção legislativa, que, no uso regular das competências dos Poderes Executivo e Legislativo, julgou conveniente promover alterações no modelo anterior, no qual os valores das indenizações eram calculados em múltiplos do salário mínimo, não cabendo ao Poder Judiciário dispor de maneira diversa, sob pena de violar a competência do poder Legislativo.

Aliás, a lei é expressa ao determinar que a única hipótese de pagamento de correção monetária se dá com o "não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária" (art. 5º, §7º, da Lei nº 6.494/1974, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007).

Com efeito, o comando inserido no art. 5º, §1º, da Lei 6.194/74, estabelece que as indenizações do Seguro DPVAT deverão ser pagas no prazo de "30 dias da entrega dos [...] documentos" elencados na lei. Diante disso, determina o §7º do referido dispositivo legal que apenas "na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária" os valores correspondentes às indenizações do Seguro DPVAT "sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido".

Em outras palavras, no caso do Seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, determina, no art. 3º, que a incidência de correção monetária dependerá exclusivamente de atraso imputável à seguradora que descumprir o prazo de 30 dias para o pagamento administrativo da indenização, nos termos do art. 5º, §7º. Assim, tendo a autora pleiteado a indenização pela via administrativa e assim recebido no prazo previsto o valor pleiteado não há que se falar em atraso no pagamento.

<sup>3</sup>"Tenho que não cabe ao Poder Judiciário proceder a atualização pretendida, conforme assentado em vários precedentes deste Supremo Tribunal Federal (...). Em efeito, o entendimento segundo o qual o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal nesse sentido tem por fundamento o uso regular do poder estatal na organização da vida econômica e financeira do país, no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo. Ora, quando da edição da Lei n. 9.250/95, o Brasil experimentava a recém adquirida estabilidade econômica advinda da implantação do Plano Real, após décadas de inflação crônica e de sucessivos planos econômicos fracassados, com resultados traumáticos para a sociedade brasileira. Uma das realizações desse plano econômico foi exatamente a quebra da cultura inflacionária desenvolvida com sistemática indexação. Nesse contexto, ao converter em reais uma medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de referência para a base de cálculo da tabela progressiva do imposto de renda (UIFIR), o Poder Público buscou a conformação da ordem econômica, segundo princípios jurídicos constitucionalmente assentados, com o objetivo de combater um dos maiores problemas econômico-financeiros do Brasil (se não o maior) na segunda metade do Século XX: a inflação crônica, entrave para a realização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, expostos no art. 3º da Constituição de 1988. Assim, permitir que o Poder Judiciário aplique correção monetária em tributo que a lei não o fez importa, em última análise, negar a possibilidade de implementação de políticas econômicas ativas, cuja realização – ensina nosso colega, Ministro Eros Grau, em trabalho doutrinário primoroso – 'constitui dever do Estado e direito reivindicável pela sociedade' (in A Ordem Econômica na Constituição de 1988. Interpretação e crítica. 11ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 256). (...) A política econômica inaugurada com o Plano Real buscou superar, com a adoção de mecanismos de desindexação da economia, o quadro de generalização do princípio da correção monetária mencionado pelo eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, pelo que a atuação do Poder Judiciário na espécie, suprimindo a omissão ora impugnada, resultaria, data vénia do eminentíssimo Relator, em possível retrocesso àquela situação, além de importar em manifesta limitação do juízo de oportunidade e conveniência dos órgãos executivos e legislativos do Poder Público na adoção de medidas necessárias à estabilização da economia".



Portanto, não se vislumbra, no caso, a única hipótese de incidência de correção monetária do valor estabelecido na Lei nº 6.194/74, razão pela qual deve ser declarada improcedente o pleito autoral nesse ponto, por violação ao art. 3º, II, e ao art. 5º, §7º, ambos da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007.

Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que seja observada a data do ajuizamento da ação para a incidência da correção monetária, nos exatos termos da Lei 6.899/91.

#### **DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR**

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC<sup>4</sup>.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

#### **DA APPLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup>"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório." (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

<sup>5</sup>RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.



No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima<sup>6</sup>.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

**Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e**

**Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.**

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

#### **DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios<sup>7</sup>, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

#### **DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação<sup>8</sup>:

<sup>6</sup>Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

<sup>7</sup>“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.”(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).



Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação<sup>9</sup>

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Súmula 474 do STJ, para apuração do *quantum*.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do Convênio de nº01/2013 firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 15 (quinze) dias.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos com endereço à Rua São José, nº 90, Grupo 810 a 812, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP:20.0010-020, Tel: 21-3265-5600, corporativo@joaobarbosaadvass.com.br e que

<sup>8</sup>“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

<sup>9</sup>art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **DR. ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**, inscrito sob o **nº5432-OAB/RN**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

NATAL, 16 de abril de 2019.

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**  
**5432 - OAB/RN**

**QUESITOS DA RÉ**

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 16/04/2019 17:34:35  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041617311616500000040680421>  
Número do documento: 19041617311616500000040680421

Num. 42058735 - Pág. 7

**TABELA DE GRAADAÇÃO**

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 16/04/2019 17:34:35  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041617311616500000040680421>  
 Número do documento: 19041617311616500000040680421

Num. 42058735 - Pág. 8

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **Antônio Martins Teixeira Junior**, inscrito na OAB/RN sob o nº 5432, **Thiago Miranda Gonçalves de Oliveira**, inscrito na OAB/RN 9.379, **Daniel Ramon da Silva**, OAB/RN 14.156, inscrita na OAB/RN sob o nº 8.707 e **Fernanda Chirstina Flôr Linhares**, inscrita na OAB/RN sob o nº 12.101, todos com escritório na Rua Miguel Arcanjo Galvao, N. 1952 - Ed Plenarium 9º andar, sala 906, Lagoa Nova, Natal - RN - CEP: 59.064-560, os poderes que lhes foram conferidos por **PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ARNALDO BERNARDO DE MELO**, em curso perante a **23ª VARA CÍVEL** da comarca de **NATAL**, nos autos do Processo nº 08425768220178205001.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2019.



JOÃO ALVES BARBSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 16/04/2019 17:34:35  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041617311616500000040680421>  
Número do documento: 19041617311616500000040680421

Num. 42058735 - Pág. 9

Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 2015

Carta n°: 7814949

A/C: ARNALDO BERNARDO DE MELO

Sinistro: 3150811151  
Vitima: ARNALDO BERNARDO DE MELO  
Data Acidente: 01/08/2015  
Natureza: INVALIDEZ  
Procurador:

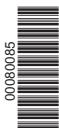
**Ref.: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL**

Prezado(a) Senhor(a),

Recebemos em **16/09/2015** a documentação relativa ao acidente ocorrido em **01/08/2015**. Realizada a análise preliminar, constatamos a necessidade de regularização ou complementação da documentação e/ou informações, conforme descrevemos a seguir:

- Autorização de pagamento
- Declaração do Proprietário do Veículo

Pag. 00169/00170 - carta\_03



Esclarecemos que o prazo de regulação do processo aberto encontra-se interrompido e se reiniciará a partir do recebimento da documentação acima indicada, juntamente com cópia da presente correspondência, na ARUANA SEGUROS S/A de origem onde foi realizada sua reclamação de sinistro.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito, o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental.

**NÃO PERCA TEMPO!**

**PROVIDENCIE A DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR SEU DIREITO À INDENIZAÇÃO DPVAT;**

Em caso de dúvida, entre em contato conosco pelo SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site [www.dpvatsegurodotransito.com.br](http://www.dpvatsegurodotransito.com.br).

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**



---

Rio de Janeiro, 14 de Março de 2016

Carta nº 8868161

a/c: ARNALDO BERNARDO DE MELO

**Sinistro:** 3150811151  
**Vitima:** ARNALDO BERNARDO DE MELO  
**Data Acidente:** 01/08/2015  
**Natureza:** INVALIDEZ  
**Procurador:**

**Assunto: NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL**

Prezado(a) Senhor(a),

Até a presente data, não recebemos a documentação complementar solicitada para prosseguimento da análise do seu pedido de indenização DPVAT, nem qualquer manifestação no sentido de que estivessem sendo tomadas providências para sua obtenção.

Tendo em vista que a(s) pendência(s) indicadas não foi(ram) sanada(s), e não houve qualquer nova manifestação sua nesse processo de sinistro por um período superior a 180 dias, informamos que a análise do seu pedido de indenização DPVAT foi finalizada com a recusa da indenização por falta de comprovação documental da cobertura para o sinistro.

A documentação original permanecerá arquivada, podendo ser retirada pelo senhor(a), ou por procurador devidamente constituído para este fim, conforme instruções contidas em nosso site [www.dpvatsegurodotransito.com.br](http://www.dpvatsegurodotransito.com.br).

Em caso de dúvida, favor acessar nosso site ou entrar em contato conosco gratuitamente por meio do SAC 0800 022 12 04.

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**





### SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora **ACE SEGURADORA S/A; AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; ALFA SEGURADORA S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL SEGURADORA S/A; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ BMO SEGURADORA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; J. MALUCELLI SEGUROS S/A; MAPFRE AFFNITY SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; POTTENCIAL SEGURADORA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; QBE BRASIL SEGUROS S/A; RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.; SUHAI SEGUROS S/A; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA**



S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; XL SEGUROS BRASIL S/A; YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S/A; ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 4.246; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819, CPF 098.884.617-96; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, solteira, OAB/RJ 140.522, CPF 071.463.857-95; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 152.629, CPF 089.027.257-31; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681, CPF 010.766.304-05, todos integrantes do **ESCRITÓRIO JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A**, situado a **Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020**, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, **ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

17º Ofício de Notas  
DA CAPITAL  
Av. Presidente Vargas, 100 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 2107-9800  
econegó por AUTENTICIDADE à firma de: MARISTELLA DE FARIAS MELO

Assinado por:  
MARIESTELLA DE FARIAS MELO SANTOS  
Data: 06/06/2016  
Local: Rio de Janeiro, RJ  
Assunto: Certidão de Ato Jurídico  
Referência: X0000023ACDC  
E-mail: mafm.santos@tj.rj.jus.br



## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, sociedade com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489 e na Rua Guaianases, nº 1.238, Campos Elíseos, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.198.164/0001-60, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores, Srs. **JOSÉ RIVALDO LEITE DA SILVA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 15.407.073-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.332.458-07 e **FABIO OHARA MORITA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 13.793.433-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 128.680.328-42, ambos com domicílio profissional na Alameda Barão de Piracicaba, nº 618/634 – Torre B – 10º andar, Campos Elíseos, São Paulo/SP, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Srs. **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 143.370, e no CPF/MF sob o nº 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.132, e no CPF/MF sob o nº 082.587.197-26; **VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 122.882, e no CPF/MF sob o nº 012.310.027-51; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/RJ, sob o nº 62420, e no CPF/MF sob o nº 542.587.407-30; todos com domicílio profissional à Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro/RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a cláusula *Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, autorizados, desde já, à receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras ser liberado Mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica de Disponível (TED) onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário com identificação do depositante no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

São Paulo, 04 de janeiro de 2016.

  
**JOSÉ RIVALDO LEITE DA SILVA**

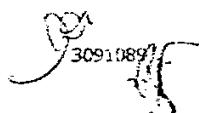
Diretor de Produção



  
**FABIO OHARA MORITA**

Diretor Técnico



  
309108915





Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 16/04/2019 17:34:37

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041617340040200000040680514>  
Número do documento: 19041617340040200000040680514

Num. 42058834 - Pág. 4



JUCESP PROTOCOLO  
0.558.052/15-0



**PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**

**CNPJ/MF nº 61.198.164/0001-60**

**NIRE 35.3.0004108-9**

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 2015**

**1. Data, hora e local:** 31 de março de 2015, às 9h, na sede social, na Avenida Rio Branco, nº 1.489 e Rua Guaijanases, nº 1.238, Campos Elíseos, São Paulo/SP.

**2. Presença:** Acionistas representando a totalidade do capital social, dispensada a convocação prévia, nos termos do parágrafo 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76. Presente o Diretor Jurídico da Sociedade, Sr. Lene Araújo de Lima. Presente ainda o representante da empresa de auditoria independente Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes, Sr. Carlos Claro.

**3. Publicações:** Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2014, publicadas nos jornais "Diário Oficial do Estado de São Paulo" e "O Estado de S. Paulo" no dia 25 de fevereiro de 2015.

**4. Composição da Mesa:** Sra. Adriana Pereira Carvalho Simões – Presidente; Sra. Renata Paula Ribeiro Narducci – Secretária.

**5. Ordem do dia:**

**MATÉRIA ORDINÁRIA:**

- a) Exame, discussão e votação das Demonstrações Financeiras e do Relatório da Administração referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2014;
- b) Destinação do resultado do exercício;
- c) Ratificação das deliberações da Diretoria em reuniões realizadas em 27 de outubro e 10 de dezembro de 2014, referentes ao crédito e pagamento de juros sobre o capital próprio, relativos ao exercício de 2014;
- d) Distribuição de dividendos aos acionistas;
- e) Determinação da data para o pagamento dos dividendos aos acionistas; e





Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 16/04/2019 17:34:37  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041617340040200000040680514>  
Número do documento: 19041617340040200000040680514

Num. 42058834 - Pág. 6

ao período de 1º de janeiro de 2014 a 30 de setembro de 2014, correspondendo a R\$ 0,18970174 por ação, e b) R\$ 28.400.000,00 (vinte e oito milhões e quatrocentos mil reais) relativos ao período de 1º de outubro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, correspondendo a R\$ 0,06280266 por ação. Destes valores, foi retido o imposto de renda na fonte à alíquota de 15%, exceto para os acionistas considerados isentos ou imunes, de modo que o valor dos juros sobre o capital próprio líquido de imposto de renda retido na fonte no primeiro período correspondeu a R\$ 0,16124648 por ação e, no segundo período, a R\$ 0,05338226 por ação, conforme aprovados em Reuniões de Diretoria realizadas em 27 de outubro de 2014 e 10 de dezembro de 2014. Os valores foram contabilizados aos acionistas em 28 de outubro de 2014 e 19 de dezembro de 2014, respectivamente e incorporados ao capital social da sociedade em 30 de outubro de 2014 e 19 de dezembro de 2014, respectivamente;

- (iii) R\$ 1.084.752,82 (um milhão, oitenta e quatro mil setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos) para pagamento de dividendos complementares ao mínimo obrigatório relativos ao exercício de 2014, correspondendo a R\$ 0,00223267 para cada uma das 485.854.225 ações da Sociedade, sem retenção de imposto de renda na fonte, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.249/95;
- (iv) R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) para distribuição de dividendos adicionais ao mínimo obrigatório relativos ao exercício de 2014, correspondendo a R\$ 0,06174692 para cada uma das 485.854.225 ações da sociedade, sem retenção de imposto de renda na fonte, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.249/95;
- (v) O saldo remanescente de R\$ 241.814.258,46 (duzentos e quarenta e um milhões, oitocentos e quatorze mil duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos) para a conta de Reserva Estatutária de Lucros, nos termos do Estatuto Social.

6.3 Ratificou as deliberações da Diretoria tomadas em reuniões realizadas em 27 de outubro e 10 de dezembro de 2014, referentes aos juros sobre o capital próprio, imputados ao dividendo mínimo obrigatório. Os valores foram contabilizados aos acionistas em 28 de outubro de 2014 e 19 de dezembro de 2014, respectivamente e incorporados ao capital social da sociedade em 30 de outubro de 2014 e 19 de dezembro de 2014, respectivamente;





Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 16/04/2019 17:34:37  
<https://pjef.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041617340040200000040680514>  
Número do documento: 19041617340040200000040680514

Num. 42058834 - Pág. 8

6.4 Estabeleceu a data de 10 de abril de 2015 para a realização do pagamento de dividendos aos acionistas, conforme itens 6.2 (iii) e (iv) acima;

6.5 Fixou a remuneração dos Diretores no valor global mensal de até R\$ 10.420.000,00 (dez milhões quatrocentos e vinte mil reais). Os montantes individuais mensais de remuneração serão fixados oportunamente em reunião de Diretoria.

#### **EM MATÉRIA EXTRAORDINÁRIA:**

6.6 Ratificou a utilização, pela Sociedade, do Comitê de Auditoria instituído na Porto Seguro S.A., único para o Conglomerado Porto Seguro, aprovado pelo Conselho de Administração em reunião realizada em 16 de dezembro de 2005 e, em razão disso, criou um novo capítulo "V" no Estatuto Social para reproduzir as regras já previstas no regulamento. Os capítulos e artigos seguintes foram renumerados em consequência dessa alteração. O novo capítulo "V" do Estatuto Social terá a seguinte redação:

##### ***"Capítulo V – Comitê de Auditoria***

###### ***I – Dos Objetivos do Comitê de Auditoria***

***Artigo 15 – A Sociedade se utiliza do Comitê de Auditoria da instituição líder do conglomerado Porto Seguro ("Comitê de Auditoria"), órgão de funcionamento permanente, que tem como objetivo principal fornecer suporte à Administração das empresas do conglomerado Porto Seguro na atuação da Governança Corporativa, voltada à transparência dos negócios aos acionistas e investidores.***

###### ***II – Da subordinação e da Composição***

***Artigo 16 – O Comitê de Auditoria reporta-se ao Conselho de Administração da instituição líder do conglomerado Porto Seguro ("Conselho de Administração"), que definirá a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria.***

***Artigo 17 – A composição do Comitê de Auditoria será de no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, eleitos com prazo de mandato a ser definido pelo Conselho de Administração, permitida reeleição, desde que a permanência do membro no cargo não ultrapasse 5 (cinco) anos consecutivos.***





Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 16/04/2019 17:34:37  
<https://pjef1.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041617340040200000040680514>  
Número do documento: 19041617340040200000040680514

Num. 42058834 - Pág. 10

**Parágrafo 1º** – A nomeação de um integrante do Comitê de Auditoria deverá observar os requisitos e vedações do capítulo III.

**Parágrafo 2º** – O integrante do Comitê de Auditoria somente pode ser reintegrado após 3 (três) anos do final do seu mandato anterior.

**Parágrafo 3º** – A destituição do integrante do Comitê de Auditoria ficará a cargo do Conselho de Administração caso fique comprovada infração a qualquer dos requisitos e vedações previstos no capítulo III, bem como se sua independência tiver sido afetada por eventual circunstância de conflito.

**Parágrafo 4º** – É indelegável a função de integrante do Comitê de Auditoria.

### **III – Dos Requisitos e Vedações**

**Artigo 18** – São requisitos mínimos para o exercício de integrante do Comitê de Auditoria:

- i. Observar as normas que estabelecem condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários de sociedades supervisionadas;
- ii. Não ser ou não ter sido, no exercício social corrente e no anterior:
  - a. Funcionário ou diretor da sociedade supervisionada ou de suas controladas, coligadas ou equiparadas a coligadas;
  - b. Membro responsável pela auditoria independente na sociedade supervisionada; e,
  - c. Membro do conselho fiscal da sociedade supervisionada ou de suas controladas, coligadas ou equiparadas a coligadas.
- iii. Não ser cônjuge, parente em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e por afinidade, até o segundo grau, das pessoas referidas nas alíneas "a" a "c" no inciso anterior; e,
- iv. Não receber qualquer outro tipo de remuneração da sociedade supervisionada ou de suas controladas, coligadas ou equiparadas a coligadas, que não seja aquela relativa à sua função de integrante do Comitê de Auditoria.

### **IV – Das Atribuições**

**Artigo 19** – Constituem atribuições do Comitê de Auditoria:





Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 16/04/2019 17:34:37

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041617340040200000040680514>

Número do documento: 19041617340040200000040680514

Num. 42058834 - Pág. 12

- i. *Estabelecer as regras operacionais para seu próprio funcionamento, as quais devem ser formalizadas por escrito, aprovadas pelo Conselho de Administração ou, na sua inexistência, pelo Presidente ou Diretor-Presidente da sociedade supervisionada ou pelo Conselho de Administração da instituição líder do conglomerado financeiro ou grupo segurador e colocadas à disposição dos respectivos acionistas, por ocasião da Assembleia Geral Ordinária;*
- ii. *Recomendar, à administração da sociedade supervisionada, a entidade a ser contratada para a prestação dos serviços de auditoria independente, bem como a substituição do prestador desses serviços, quando considerar necessário;*
- iii. *Revisar, previamente à divulgação, as demonstrações financeiras referentes aos períodos findos em 30 de junho e 31 de dezembro, inclusive as notas explicativas, os relatórios da administração e o Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Financeiras;*
- iv. *Avaliar a efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis, além de regulamentos e códigos internos;*
- v. *Avaliar a aceitação, pela administração da sociedade supervisionada, das recomendações feitas pelos auditores independentes e pelo auditores internos, ou as justificativas para a sua não aceitação;*
- vi. *Avaliar e monitorar os processos, sistemas e controles implementados pela administração para a recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento, pela sociedade supervisionada, de dispositivos legais e normativos a ela aplicáveis, além de seus regulamentos e códigos internos, assegurando-se que prevêem efetivos mecanismos que protejam o prestador da informação e da confidencialidade desta;*
- vii. *Recomendar, à Presidência ou ao Diretor-Presidente da sociedade supervisionada ou à Diretoria da instituição líder do conglomerado financeiro ou grupo segurador, correção ou o aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;*
- viii. *Reunir-se, no mínimo semestralmente, com a Presidência ou com o Diretor-Presidente da sociedade supervisionada ou com a Diretoria da instituição líder do conglomerado financeiro ou grupo segurador e com os responsáveis, tanto pela auditoria independente, como pela auditoria interna, para verificar o cumprimento de suas recomendações ou indagações, inclusive no que se refere ao planejamento dos respectivos trabalhos de auditoria, formalizando, em atas, os conteúdos de tais encontros;*



**17º Ofício de Notas**  
da CAPITAL

Tabelião: Carlos Alberto Firmino Oliveira  
R. São Camilo, 63 - Centro - Rio da Janeiro - RJ - Tel. 21/079800

088674  
ACE666593

Cartifício e dou fé que a presente é uma reprodução fiel do original que foi apresentado. Rio de Janeiro, 31 de maio de 2019.

*Paula Cristina Flor Linhares*

PAULA CRISTINA FLOR LINHARES  
EBSG-17506 MVR Consulte em <https://www.tjrn.jus.br/sitepublico>

CPF: 140.322.320-94  
Adm. 2019-1444594

OFÍCIO DE NOTAS - RJ



- ix. Verificar, por ocasião das reuniões previstas no inciso VIII, o cumprimento de suas recomendações pela diretoria da sociedade supervisionada;
- x. Reunir-se com o Conselho Fiscal e com o Conselho de Administração da sociedade supervisionada ou da instituição líder do conglomerado financeiro ou grupo segurador, tanto por solicitação dos mesmos como por iniciativa do Comitê, para discutir sobre políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas respectivas competências;
- xi. elaborar relatórios relativos aos semestres findos em 30/06 e 31/12 contendo: atividades exercidas; avaliação da efetividade dos controles internos; descrição das recomendações feitas e daquelas não acatadas, contendo as justificativas; avaliação da efetividade das auditorias externa e interna; avaliação da qualidade das demonstrações contábeis;
- xii. preparar resumo do relatório do item "xi" para publicação juntamente com as demonstrações contábeis de 30/06 e 31/12;
- xiii. preparar Nota Explicativa que será anexada às demonstrações contábeis de cada sociedade controlada;
- xiv. arquivar os relatórios do item "xi" pelo período mínimo de 05 (cinco) anos;
- xv. comunicar qualquer constatação de erro ou fraude aos auditores independentes e à auditoria interna, imediatamente;
- xvi. estabelecer, ad referendum do Conselho de Administração, processos para a seleção, contratação, supervisão e avaliação do Auditor Independente, inclusive verificando a comprovação de sua certificação, bem como para a recepção e o tratamento das informações referentes aos relatórios e demonstrações contábeis, bem como dos relatórios do Auditor Independente e da Auditoria Interna do Conglomerado Porto Seguro;
- xvii. aprovar o plano de trabalho semestral da auditoria interna do Conglomerado Porto Seguro;
- xviii. fixar diretrizes de orientação dos programas de trabalhos da auditoria interna, dos relatórios emitidos e da adequação de sua equipe;
- xix. conhecer o plano anual do Auditor Independente sobre exame das demonstrações financeiras, bem como sua interação com os trabalhos da auditoria interna;
- xx. examinar propostas de alterações de princípios contábeis, avaliando seus impactos nas demonstrações financeiras do Conglomerado Porto Seguro e submetendo-as à aprovação do Conselho de Administração".





Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 16/04/2019 17:34:37  
<https://pjefg.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041617340040200000040680514>  
Número do documento: 19041617340040200000040680514

Num. 42058834 - Pág. 16

6.7. Aprovou a modificação dos parágrafos 3º e 4º do artigo 10 do Estatuto Social para promover ajustes redacionais que conferiram maior clareza ao texto, com a consequente alteração dos parágrafos 3º e 4º do Estatuto Social, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Artigo 10 – Compete à Diretoria:**

(...)

**Parágrafo 3º** A Sociedade poderá ser representada por apenas 01 (um) Diretor ou 01 (um) procurador, investido de específicos poderes, nos seguintes casos:

(...)

c) Atos de representação em assembleias, contratos sociais, alterações de contratos sociais, distratos e reuniões de sócios de sociedades das quais participe como acionista, sócia ou quotista;

(...)

**Parágrafo 4º** As procurações em nome da Sociedade serão outorgadas por 2 (dois) diretores em conjunto e devem especificar expressamente os poderes conferidos, os atos a serem praticados e o prazo de validade, sempre limitado a 2 (dois) anos, excetuadas as destinadas para fins judiciais que serão outorgadas, individualmente, por qualquer um dos diretores e poderão ter prazo indeterminado”.

6.8 Aprovou a consolidação do Estatuto Social da Sociedade, para refletir as alterações acima deliberadas e também as alterações estatutárias aprovadas em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 06 de fevereiro de 2015, conforme abaixo reproduzido:

**ESTATUTO SOCIAL DA PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**

**Capítulo I – Denominação, Sede, Objeto e Duração**

**Artigo 1º - A PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, constituída sob a forma de sociedade por ações, reger-se-á pelo presente Estatuto e pela legislação vigente.

**Artigo 2º -** A Sociedade tem sua sede na Avenida Rio Branco, nº 1489 e Rua Guaiáenses, nº 1238, Campos Elíseos, na Capital do Estado de São Paulo, podendo criar sucursais, filiais, agências ou representações em qualquer localidade do País.





Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 16/04/2019 17:34:37  
<https://pjefg.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904161734004020000040680514>  
Número do documento: 1904161734004020000040680514

Num. 42058834 - Pág. 18

**Artigo 3º** - A Sociedade tem por objeto a exploração de operações de Seguros de Danos e de Pessoas, em qualquer das suas modalidades ou formas, conforme definido na Legislação vigente.

**Artigo 4º** - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

## **Capítulo II -- Capital Social**

**Artigo 5º** - O Capital Social é de R\$ 1.380.184.304,30 (um bilhão, trezentos e oitenta milhões, cento e oitenta e quatro mil trezentos e quatro reais e trinta centavos), dividido em 485.854.225 (quatrocentos e oitenta e cinco milhões, oitocentas e cinquenta e quatro mil duzentas e vinte e cinco) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

**Parágrafo 1º** As ações poderão pertencer a pessoas físicas e jurídicas.

**Parágrafo 2º** No caso de aumento de Capital, os Acionistas terão preferência para subscrição na proporção das ações que possuírem.

## **Capítulo III – Presidência de Honra e Diretoria**

**Artigo 6º** - A Sociedade terá um cargo de Presidente de Honra, com caráter vitalício, ocupado pela Sra. Rosa Garfinkel, que desempenhará atividades institucionais e promoção da Sociedade junto aos que nela trabalham e à comunidade, visando o aprimoramento da imagem da Sociedade e o cumprimento de sua função social.

**Parágrafo 1º** O cargo de Presidente de Honra possui caráter exclusivamente honorífico e não terá qualquer função administrativa, de representação da Sociedade, técnica ou consultiva.

**Parágrafo 2º** A Presidente de Honra não será substituída em suas ausências ou impedimentos temporários, podendo indicar representantes para os atos previstos no *caput* deste artigo. Em caso de vacância, o cargo será extinto.

**Parágrafo 3º** A remuneração da Presidente de Honra será determinada pela Assembleia Geral Ordinária, dentro do limite global de remuneração da administração.

**Artigo 7º** - A Diretoria é composta por no mínimo 02 (dois) e no máximo 20 (vinte) Diretores, sendo 01 (um) Diretor Presidente, 01 (um) Diretor Geral, 01 (um) Diretor Técnico, 01 (um) Diretor





Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 16/04/2019 17:34:37  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041617340040200000040680514>  
Número do documento: 19041617340040200000040680514

Num. 42058834 - Pág. 20

Financeiro, 01 (um) Diretor de Produto – Seguros de Pessoas, 01 (um) Diretor de Produto – Automóvel, 01 (um) Diretor de Produto – Ramos Elementares, 01 (um) Diretor de Sinistros, 01 (um) Diretor Operacional, 01 (um) Diretor Jurídico, 01 (um) Diretor de Controladoria, 02 (dois) Diretores de Produção, 01 (um) Diretor de Atendimento, 01 (um) Diretor de Tecnologia da Informação e 05 (cinco) Diretores sem denominação especial, eleitos e destituídos pela Assembleia Geral pelo prazo de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.

**Artigo 8º** - A investidura dos membros da Diretoria nos respectivos cargos far-se-á mediante termo lavrado no livro de Atas de Reuniões da Diretoria. Findo o mandato, os Diretores permanecerão no exercício de seus cargos até a investidura dos novos membros eleitos.

**Artigo 9º** - A Assembleia Geral Ordinária fixará, anualmente, a remuneração global mensal dos administradores, a ser distribuída conforme deliberação da Diretoria. Além dos honorários, a Diretoria fará jus a uma participação anual nos lucros da sociedade, até 0,1 (um décimo) dos lucros e observado o disposto no artigo 152 da Lei nº 6.404/76.

**Artigo 10** - Compete à Diretoria:

- a) praticar todos os atos de administração da Sociedade;
- b) resolver sobre a aplicação dos fundos sociais, transigir, renunciar a direitos, contrair obrigações, adquirir, vender, emprestar ou alienar bens, observadas as restrições legais;
- c) praticar todos os atos e operações que se relacionarem com o objeto social;
- d) deliberar sobre a criação e extinção de empregos ou funções remuneradas;
- e) representar a sociedade, em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas ou autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autarquias, sociedade de economia mista e entidades paraestatais;
- f) resolver sobre a criação, alteração ou extinção de sucursais, filiais, agências ou representações, onde convier aos interesses sociais da sociedade.

**Parágrafo 1º** Observado o disposto no parágrafo 5º deste artigo, as escrituras de qualquer natureza, os cheques, as ordens de pagamento, os contratos e, em geral, quaisquer documentos que importem em responsabilidade ou obrigações para a Sociedade, serão obrigatoriamente assinados:

- a) por 2 (dois) Diretores em conjunto;
- b) por 1 (um) Diretor em conjunto com 1 (um) Procurador;





Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 16/04/2019 17:34:37  
<https://pjefg.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041617340040200000040680514>  
Número do documento: 19041617340040200000040680514

Num. 42058834 - Pág. 22

c) por 2 (dois) Procuradores em conjunto, desde que investidos de especiais e expressos poderes.

**Parágrafo 2º** A representação da Sociedade perante a Repartição Fiscalizadora de suas operações caberá a qualquer dos Diretores ou Procuradores devidamente credenciados e autorizados, investidos de especiais e expressos poderes.

**Parágrafo 3º** A Sociedade poderá ser representada por apenas 01 (um) Diretor ou 01 (um) Procurador, investido de específicos poderes, nos seguintes casos:

- a) Atos de rotina realizados fora da sede social;
- b) Atos de representação em juízo (exceto aqueles que importem renúncia a direitos);
- c) Atos de representação em assembleias, contratos sociais, alterações de contratos sociais, distratos e reuniões de sócios de sociedades das quais participe como acionista, sócia ou quotista;
- d) Atos praticados perante quaisquer órgãos e entidades administrativos públicos ou privados; e
- e) Atos de simples administração social, entendidos estes como os que não gerem obrigações para a Sociedade e nem exonerem terceiros de obrigações para com ela.

**Parágrafo 4º** As procurações em nome da Sociedade serão outorgadas por 2 (dois) diretores em conjunto e devem especificar expressamente os poderes conferidos, os atos a serem praticados e o prazo de validade, sempre limitado a 2 (dois) anos, excetuadas as destinadas para fins judiciais que serão outorgadas, individualmente, por qualquer um dos diretores e poderão ter prazo indeterminado.

**Parágrafo 5º** Nos atos relativos à aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como nos atos que envolvam interesses societários, a Sociedade deverá ser representada por 2 (dois) Diretores, sendo 1 (um) obrigatoriamente o Diretor Presidente ou o Diretor Geral ou o Diretor Jurídico ou o Diretor de Controladoria.

**Parágrafo 6º** As deliberações da Diretoria somente serão válidas quando presentes, no mínimo, a metade e mais um de seus membros em exercício e constarão de





Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 16/04/2019 17:34:37  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041617340040200000040680514>  
Número do documento: 19041617340040200000040680514

Num. 42058834 - Pág. 24

Atas lavradas em livro próprio, cabendo ao Diretor Presidente o voto de qualidade.

**Artigo 11** - No caso de vaga de Diretor, os demais Diretores indicarão, dentre eles, um substituto que acumulará as funções do substituído até a primeira Assembleia Geral, à qual caberá deliberar a respeito da eleição de novo diretor.

**Parágrafo Único** Nas ausências ou impedimento temporário de qualquer dos Diretores por mais de 30 (trinta) dias, os demais Diretores poderão escolher, dentre eles, um substituto para exercer as funções do Diretor ausente ou impedido.

**Artigo 12** - A Sociedade poderá ter um órgão de consulta, denominado Conselho Consultivo, cujos Membros serão escolhidos e indicados pela Diretoria entre as pessoas de notável saber científico e técnico no Mercado de Seguros, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a renovação da indicação.

**Parágrafo 1º** O Conselho Consultivo se reunirá sempre que solicitado pela Diretoria e seus respectivos pareceres serão transcritos no Livro de Atas de Reuniões de Diretoria, por ocasião da reunião que deliberar sobre os mesmos.

**Parágrafo 2º** O Conselho Consultivo perceberá a remuneração que lhe fixar a Diretoria, dentro dos limites aprovados pela Assembleia Geral, para cada período de 2 (dois) anos.

#### **Capítulo IV – Conselho Fiscal**

**Artigo 13** - O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) Membros Efetivos e de seus respectivos suplentes, eleitos anualmente pela Assembleia Geral Ordinária entre Acionistas ou não, residentes no País, com observância das prescrições legais, sendo permitida a reeleição.

**Parágrafo Único** O Conselho Fiscal não será permanente. Será instalado pela Assembleia Geral a pedido de Acionistas que representem, no mínimo, um décimo das ações com direito a voto, terminando seu período de funcionamento na primeira Assembleia Geral Ordinária, após sua instalação.

**Artigo 14** - Os Membros do Conselho Fiscal perceberão a remuneração que for fixada pela Assembleia Geral que os eleger.





Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 16/04/2019 17:34:37  
<https://pjefg.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041617340040200000040680514>  
Número do documento: 19041617340040200000040680514

Num. 42058834 - Pág. 26

## **Capítulo V – Comitê de Auditoria**

### **I – Dos Objetivos do Comitê de Auditoria**

**Artigo 15** – A Sociedade se utiliza do Comitê de Auditoria da instituição líder do conglomerado Porto Seguro (“Comitê de Auditoria”), órgão de funcionamento permanente, que tem como objetivo principal fornecer suporte à Administração das empresas do conglomerado Porto Seguro na atuação da Governança Corporativa, voltada à transparência dos negócios aos acionistas e investidores.

### **II – Da Subordinação e da Composição**

**Artigo 16** – O Comitê de Auditoria reporta-se ao Conselho de Administração da instituição líder do conglomerado Porto Seguro (“Conselho de Administração”), que definirá a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria.

**Artigo 17** – A composição do Comitê de Auditoria será de no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, eleitos com prazo de mandato a ser definido pelo Conselho de Administração, permitida reeleição, desde que a permanência do membro no cargo não ultrapasse 5 (cinco) anos consecutivos.

**Parágrafo 1º** A nomeação de um integrante do Comitê de Auditoria deverá observar os requisitos e vedações do capítulo III.

**Parágrafo 2º** O integrante do Comitê de Auditoria somente pode ser reintegrado após 3 (três) anos do final do seu mandato anterior.

**Parágrafo 3º** A destituição do integrante do Comitê de Auditoria ficará a cargo do Conselho de Administração caso fique comprovada infração a qualquer dos requisitos e vedações previstos no capítulo III, bem como se sua independência tiver sido afetada por eventual circunstância de conflito.

**Parágrafo 4º** É indelegável a função de integrante do Comitê de Auditoria.

### **III – Dos Requisitos e Vedações**

**Artigo 18** – São requisitos mínimos para o exercício de integrante do Comitê de Auditoria:





Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 16/04/2019 17:34:37  
<https://pjefg.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041617340040200000040680514>  
Número do documento: 19041617340040200000040680514

Num. 42058834 - Pág. 28

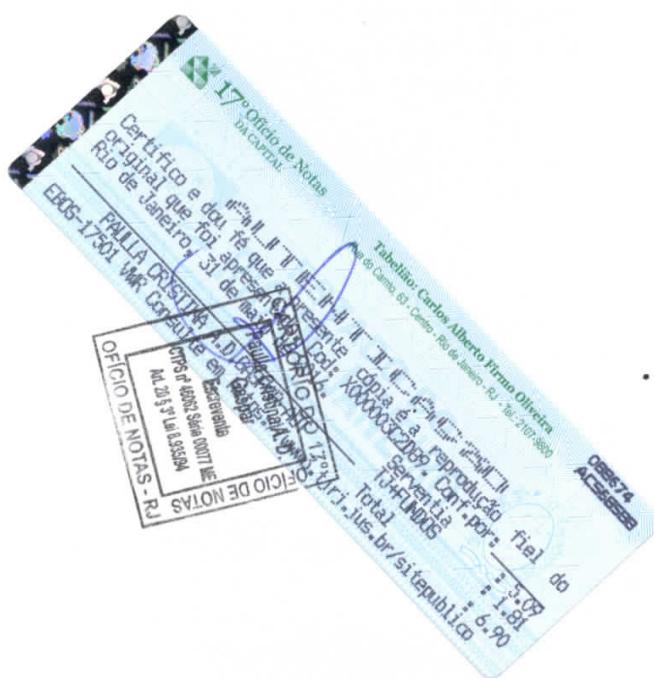
- i. Observar as normas que estabelecem condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários de sociedades supervisionadas;
- ii. Não ser ou não ter sido, no exercício social corrente e no anterior:
  - a. Funcionário ou diretor da sociedade supervisionada ou de suas controladas, coligadas ou equiparadas a coligadas;
  - b. Membro responsável pela auditoria independente na sociedade supervisionada; e,
  - c. Membro do conselho fiscal da sociedade supervisionada ou de suas controladas, coligadas ou equiparadas a coligadas.
- iii. Não ser cônjuge, parente em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e por afinidade, até o segundo grau, das pessoas referidas nas alíneas "a" a "c" no inciso anterior; e,
- iv. Não receber qualquer outro tipo de remuneração da sociedade supervisionada ou de suas controladas, coligadas ou equiparadas a coligadas, que não seja aquela relativa à sua função de integrante do Comitê de Auditoria.

#### **IV – Das Atribuições**

##### **Artigo 19 – Constituem atribuições do Comitê de Auditoria:**

- i. Estabelecer as regras operacionais para seu próprio funcionamento, as quais devem ser formalizadas por escrito, aprovadas pelo Conselho de Administração ou, na sua inexistência, pelo Presidente ou Diretor-Presidente da sociedade supervisionada ou pelo Conselho de Administração da instituição líder do conglomerado financeiro ou grupo segurador e colocadas à disposição dos respectivos acionistas, por ocasião da Assembleia Geral Ordinária;
- ii. Recomendar, à administração da sociedade supervisionada, a entidade a ser contratada para a prestação dos serviços de auditoria independente, bem como a substituição do prestador desses serviços, quando considerar necessário;
- iii. Revisar, previamente à divulgação, as demonstrações financeiras referentes aos períodos findos em 30 de junho e 31 de dezembro, inclusive as notas explicativas, os relatórios da administração e o Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Financeiras;
- iv. Avaliar a efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis, além de regulamentos e códigos internos;





- v. Avaliar a aceitação, pela administração da sociedade supervisionada, das recomendações feitas pelos auditores independentes e pelo auditores internos, ou as justificativas para a sua não aceitação;
- vi. Avaliar e monitorar os processos, sistemas e controles implementados pela administração para a recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento, pela sociedade supervisionada, de dispositivos legais e normativos a ela aplicáveis, além de seus regulamentos e códigos internos, assegurando-se que prevêem efetivos mecanismos que protejam o prestador da informação e da confidencialidade desta;
- vii. Recomendar, à Presidência ou ao Diretor-Presidente da sociedade supervisionada ou à Diretoria da instituição líder do conglomerado financeiro ou grupo segurador, correção ou o aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;
- viii. Reunir-se, no mínimo semestralmente, com a Presidência ou com o Diretor-Presidente da sociedade supervisionada ou com a Diretoria da instituição líder do conglomerado financeiro ou grupo segurador e com os responsáveis, tanto pela auditoria independente, como pela auditoria interna, para verificar o cumprimento de suas recomendações ou indagações, inclusive no que se refere ao planejamento dos respectivos trabalhos de auditoria, formalizando, em atas, os conteúdos de tais encontros;
- ix. Verificar, por ocasião das reuniões previstas no inciso VIII, o cumprimento de suas recomendações pela diretoria da sociedade supervisionada;
- x. Reunir-se com o Conselho Fiscal e com o Conselho de Administração da sociedade supervisionada ou da instituição líder do conglomerado financeiro ou grupo segurador, tanto por solicitação dos mesmos como por iniciativa do Comitê, para discutir sobre políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas respectivas competências;
- xi. elaborar relatórios relativos aos semestres findos em 30/06 e 31/12 contendo: atividades exercidas; avaliação da efetividade dos controles internos; descrição das recomendações feitas e daquelas não acatadas, contendo as justificativas; avaliação da efetividade das auditorias externa e interna; avaliação da qualidade das demonstrações contábeis;
- xii. preparar resumo do relatório do item "xi" para publicação juntamente com as demonstrações contábeis de 30/06 e 31/12;
- xiii. preparar Nota Explicativa que será anexada às demonstrações contábeis de cada sociedade controlada;
- xiv. arquivar os relatórios do item "xi" pelo período mínimo de 05 (cinco) anos;



Assinado digitalmente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 16/04/2019 17:34:37  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041617340040200000040680514>  
 Número do documento: 19041617340040200000040680514

17º Ofício de Notícias	Incaria.	Rua do Cravo, 53 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel. 2107-9800
 <b>17º Ofício de Notícias</b>		
Rua do Cravo, 53 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel. 2107-9800 Cópia é a reprodução fiel do original que a presente Ofício. Cod.: X000003207E. Conf. por: 5.09 Serventia: 1.81 Total: 6.90 TURUROS		
Certifico e dou fé que a presente Ofício foi apresentado a Vossa Exceléncia, na forma e no dia de 31 de março de 2016. Original que foi apresentado a Vossa Exceléncia, na forma e no dia de 31 de março de 2016. PÁLLA CRISTINA A. D. GASPARI ALT Rio de Janeiro, 31 de março de 2016. PÁLLA CRISTINA A. D. GASPARI ALT Consulte em <a href="https://www.tjrn.jus.br">https://www.tjrn.jus.br</a>		
<b>OFÍCIO DE NOTAS - RJ</b> <b>CARTÓRIO DA 17ª OFICIO DE NOTAS - RJ</b> Pállia Cristina A. D. Gaspari Escrevendo CRPS nº 4000 Série N° 118594 At. 2019 1617340040680514		



- xv. comunicar qualquer constatação de erro ou fraude aos auditores independentes e à auditoria interna, imediatamente;
- xvi. estabelecer, ad referendum do Conselho de Administração, processos para a seleção, contratação, supervisão e avaliação do Auditor Independente, inclusive verificando a comprovação de sua certificação, bem como para a recepção e o tratamento das informações referentes aos relatórios e demonstrações contábeis, bem como dos relatórios do Auditor Independente e da Auditoria Interna do Conglomerado Porto Seguro;
- xvii. aprovar o plano de trabalho semestral da auditoria interna do Conglomerado Porto Seguro;
- xviii. fixar diretrizes de orientação dos programas de trabalhos da auditoria interna, dos relatórios emitidos e da adequação de sua equipe;
- xix. conhecer o plano anual do Auditor Independente sobre exame das demonstrações financeiras, bem como sua interação com os trabalhos da auditoria interna;
- xx. examinar propostas de alterações de princípios contábeis, avaliando seus impactos nas demonstrações financeiras do Conglomerado Porto Seguro e submetendo-as à aprovação do Conselho de Administração.

## **Capítulo VI – Assembleia Geral**

**Artigo 20** - A Assembleia Geral reunir-se-á anualmente até o dia 31 (trinta e um) de março, sob a presidência do acionista que for indicado por ela.

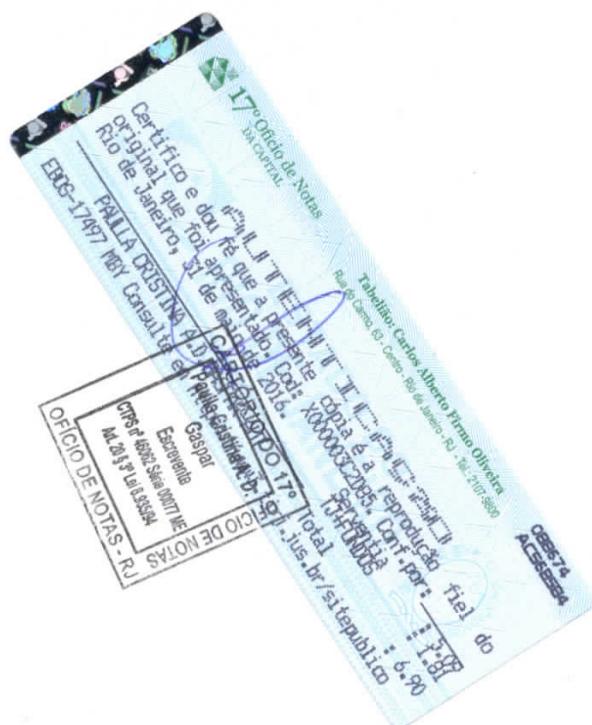
**Parágrafo Único** O presidente da Assembleia convidará um dos presentes para secretariar a Mesa.

**Artigo 21** - As Assembleias Extraordinárias reunir-se-ão todas as vezes que forem legais e regularmente convocadas, constituindo-se a Mesa pela forma prescrita no artigo anterior.

**Artigo 22** - Os anúncios de primeira convocação das Assembleias Gerais serão publicados pelo menos 3 (três) vezes no Diário Oficial e em um jornal de grande circulação na Sede da Sociedade, com antecedência mínima de 8 (oito) dias contados do primeiro edital.

**Parágrafo Único** As demais convocações das Assembleias Gerais processar-se-ão pela forma prescrita neste artigo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Independentemente de prévia convocação, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.





**Artigo 23** - Uma vez convocada a Assembleia Geral, ficam suspensas as transferências de ações até que seja realizada a Assembleia ou fique sem efeito a convocação.

**Artigo 24** - As deliberações das Assembleias serão tomadas por maioria absoluta de votos, observadas as disposições legais quanto à exigência de quórum especial.

**Parágrafo Único** A cada ação corresponde um voto.

**Artigo 25** - Verificando-se o caso de existência de ações objeto de comumhão, o exercício de direitos a elas referentes caberá a quem os Condôminos designarem para figurar como representante junto à Sociedade, ficando suspenso o exercício destes direitos quando não for feita a designação.

**Artigo 26** - Os Acionistas poderão fazer-se representar nas Assembleias Gerais por procuradores nos termos do parágrafo 1º do Artigo 126 da Lei nº 6.404/76.

**Artigo 27** - Para que possam comparecer às Assembleias Gerais, os representantes legais e os procuradores constituídos farão a entrega dos respectivos documentos comprobatórios na Sede da Sociedade com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

## Capítulo VII – Lucros

**Artigo 28** - Do resultado do exercício serão deduzidos os prejuízos acumulados e a provisão para os tributos incidentes sobre o lucro. Dos lucros remanescentes, atendida a ordem legal, será atribuída à participação dos Diretores, respeitados os limites estabelecidos no artigo 152 da Lei nº 6.404/76 e o disposto no artigo 9º deste Estatuto.

**Parágrafo Único** Os Diretores somente farão jus à participação nos lucros do exercício social em relação ao qual for atribuído aos acionistas o dividendo mínimo obrigatório.

**Artigo 29** - O lucro líquido do exercício, após as deduções de que tratam os artigos anteriores e ouvido o Conselho Fiscal, se em funcionamento, terá a seguinte destinação:

- a) constituição da reserva legal: 5% (cinco por cento) do lucro líquido, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social;





Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 16/04/2019 17:34:37  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041617340040200000040680514>  
Número do documento: 19041617340040200000040680514

Num. 42058834 - Pág. 36

- b) pagamento do dividendo mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, ajustado na forma do artigo 202 da Lei nº 6.404/76. São imputados ao dividendo mínimo obrigatório os pagamentos de juros sobre o capital próprio efetuados de acordo com a Lei nº 9.249/95;
- c) o saldo remanescente, ressalvado o disposto na alínea "d" deste Artigo, será destinado à Reserva Estatutária de Lucros com a finalidade de compensação de eventuais prejuízos, aumento do Capital Social ou distribuição aos Acionistas. Atingido o saldo acumulado desta Reserva o montante igual ao Capital Social, a Assembleia Geral deliberará sobre a destinação do excedente para aumento do Capital Social ou distribuição aos Acionistas da Sociedade;
- d) caso a administração da Sociedade considere o montante da Reserva Estatutária de Lucros suficiente para o atendimento de suas finalidades, poderá propor à Assembleia Geral: (i) que, em determinado exercício, o saldo remanescente, após a constituição da reserva legal e pagamento do dividendo mínimo obrigatório, seja distribuído, integral ou parcialmente, aos acionistas da Sociedade; e/ou (ii) que os valores integrantes da aludida Reserva sejam revertidos, total ou parcialmente, para aumento do Capital Social ou a distribuição aos Acionistas da Sociedade.

## **Capítulo VIII – Disposições Gerais**

**Artigo 30** - O exercício financeiro da Sociedade compreende o período de 1º (primeiro) de janeiro a 31 (trinta e um) de dezembro, devendo a Diretoria levantar balanços semestrais em 30 (trinta) de junho de cada ano, observando-se com relação aos balanços semestrais os mesmos critérios em vigor para o balanço de encerramento do exercício.

**Parágrafo 1º** A Diretoria poderá, obedecidos aos limites legais, declarar, *ad referendum* da Assembleia Geral, dividendos intercalares à conta de lucro apurado nos balanços semestrais, bem como declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

**Parágrafo 2º** Os balanços serão obrigatoriamente auditados por auditores independentes, de livre escolha da Diretoria, desde que devidamente registrados na Comissão de Valores Mobiliários.

### **7. Documentos arquivados na sociedade: Demonstrações Financeiras e Procurações.**





Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 16/04/2019 17:34:37

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041617340040200000040680514>

Número do documento: 19041617340040200000040680514

Num. 42058834 - Pág. 38

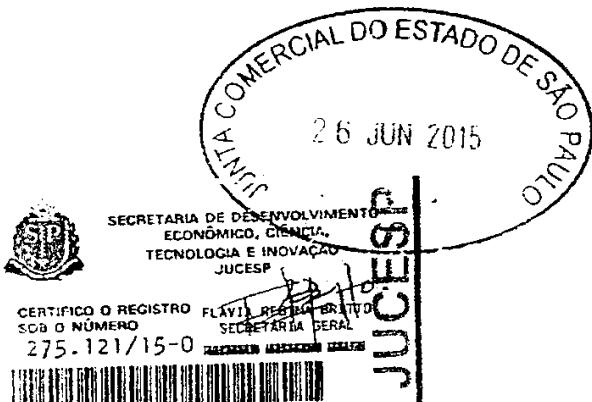
8. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar foram encerrados os trabalhos e lavrada esta ata em forma de sumário, nos termos do Artigo 130, parágrafo 1º da Lei nº 6.404/76. São Paulo, 31 de março de 2015. (ass.) – **Presidente:** Sra. Adriana Pereira Carvalho Simões; **Secretária:** Sra. Renata Paula Ribeiro Narducci; **Acionistas:** Porto Seguro S.A. – por sua procuradora, Sra. Renata Paula Ribeiro Narducci; Pares Empreendimentos e Participações S.A. – por sua procuradora, Sra. Adriana Pereira Carvalho Simões; **Diretor Jurídico Presente:** Sr. Lene Araújo de Lima; **Representante da auditoria independente Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes:** Sr. Carlos Claro.

---

A presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio

  
Renata Paula Ribeiro Narducci

Secretaria





QR

Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 16/04/2019 17:34:37  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041617340040200000040680514>  
Número do documento: 19041617340040200000040680514

Num. 42058834 - Pág. 40

f) Fixação da remuneração global mensal dos Diretores.

**MATÉRIA EXTRAORDINÁRIA:**

- a) Ratificação da utilização, pela Sociedade, do Comitê de Auditoria instituído na Porto Seguro S.A., único para o Conglomerado Porto Seguro, com a consequente criação de um novo capítulo no Estatuto Social para reproduzir as regras já previstas no regulamento;
- b) Modificação dos parágrafos 3º e 4º do artigo 10 do Estatuto Social para promover ajustes redacionais que confirmam maior clareza ao texto; e
- c) Consolidação do Estatuto Social para refletir as alterações deliberadas nos termos dos itens supra, bem como as alterações estatutárias aprovadas em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 06 de fevereiro de 2015.

6. **Deliberações:** A Assembleia Geral, por unanimidade de votos:

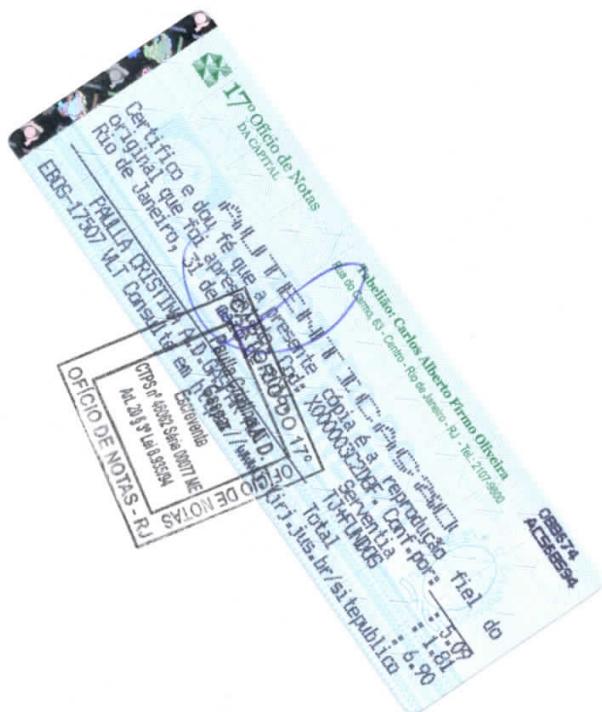
**EM MATÉRIA ORDINÁRIA:**

6.1 Aprovou integralmente o Relatório da Administração, o Balanço Patrimonial, as Demonstrações do Resultado do Exercício e do Resultado Abrangente, das Mutações do Patrimônio Líquido, dos Fluxos de Caixa, do Valor Adicionado e Notas Explicativas, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2014;

6.2 Aprovou a destinação do lucro líquido do exercício, no valor de R\$ 403.655.567,66 (quatrocentos e três milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), acrescido do valor da Reserva de Reavaliação, realizada por depreciação durante o exercício, no montante de R\$ 1.326.222,00 (um milhão, trezentos e vinte e seis mil duzentos e vinte e dois reais), perfazendo um total de R\$ 404.981.789,66 (quatrocentos e quatro milhões, novecentos e oitenta e um mil setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), da seguinte forma:

- (i) R\$ 20.182.778,38 (vinte milhões, cento e oitenta e dois mil setecentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos) para a conta de Reserva Legal;
- (ii) R\$ 111.900.000,00 (cento e onze milhões e novecentos mil reais) já distribuídos aos acionistas como juros sobre o capital próprio, imputados ao dividendo mínimo obrigatório relativo ao exercício de 2014, nos termos do estatuto social da Sociedade, sendo: a) R\$ 83.500.000,00 (oitenta e três milhões e quinhentos mil reais) relativos





Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 16/04/2019 17:34:37  
<https://pjef1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041617340040200000040680514>  
Número do documento: 19041617340040200000040680514

Num. 42058834 - Pág. 42

## CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao endereço constante no mesmo e lá estando, realizei a INTIMAÇÃO do Sr. ARNALDO BERNARDO DE MELO, o qual, após receber a contrafé, exarou sua nota de ciente. Desta feita, devolvo-o e aguardo novas determinações.

São Gonçalo do Amarante/RN, 15 de abril de 2019.

Valfran Beserra Borja

Oficial de Justiça





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

### MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO DPVAT/AÇÃO 0842576-82.2017 8.20.5001

REQUERENTE: ARNALDO BERNARDO DE MELO

REQUERIDA: PORTO SEGURO S/A

De ordem do Exmo. EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS, Juiz de Direito desta 23ª Vara Cível da Comarca de Natal, em conformidade com o disposto no art. 250, inciso VI do CPC.

MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda a INTIMAÇÃO da PARTE AUTORA, abaixo identificada, a fim de comparecer dia 26.04.2019 a partir das 8:00 horas, POR ORDEM DE CHEGADA, na sala de audiência deste Juízo da 23ª Vara Cível, Fórum Des. Miguel Seabra Fagundes, sítio à Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, Natal/RN, com a finalidade de REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA.

**OBSERVAÇÕES:** As partes deverão levar os documentos necessários para a perícia (tais como exames diagnósticos, raio-x, TC, RNM, exames laboratoriais etc).

PARTE A SER INTIMADA:

ARNALDO BERNARDO DE MELO

Rua Maria Tereza de Araújo, 116-A, Massaranduba, São Gonçalo do Amarante/RN, CEP 59290-000

**ADVERTÊNCIA:** O descumprimento desta decisão judicial implicará nas sanções legais.

**OBSERVAÇÃO:** A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 225, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao site do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <http://pje1grau.tjrn.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando os códigos abaixo, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	17091511474435700000011617154
adm	Documento de Comprovação	17091511455980400000011617180
BO	Documento de Comprovação	17091511461178400000011617189
DOC.PESSOAIS	Documento de Identificação	17091511462779000000011617204
PROCURAÇÃO	Procuração	17091511463934200000011617210

X *Valfran Beserra Borja*

15.04.19

*Valfran*

28/03/2019 09:51



Assinado eletronicamente por: VALFRAN BESERRA BORJA - 26/04/2019 00:16:32  
<https://pje1grau.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904260016323270000040945265>  
 Número do documento: 1904260016323270000040945265

Num. 42335132 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

0842576-82.2017.8.20.5001

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do artigo 203, § 4º do CPC c/c o artigo 4º, incisos V e XXXI do Provimento 10, de 06.07.2005 da Corregedoria de Justiça, procedo com a juntada do laudo pericial concernente ao presente processo, no mesmo ato INTIMO as partes para se pronunciarem sobre o referido laudo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, bem ainda, para, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este Juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação. No mesmo Ato INTIMO a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar REPLICA Á CONTESTAÇÃO.

Natal/RN, 5 de junho de 2019

JOSE WILLIAM INACIO DE FRANCA

Auxiliar Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: JOSE WILLIAM INACIO DE FRANCA - 05/06/2019 17:02:20  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060517022058400000042550876>  
Número do documento: 19060517022058400000042550876

Num. 44008681 - Pág. 1

**no Sr. Dr. Eustáquio José Freire de Farias  
e de Direito da 23ª Vara Cível da Comarca de Natal (RN)**

**Ord 0842576-82.2017.8.20.5001**

**Élio M Nobre, CRM/RN 3008, médico perito vem apresentar laudo pericial**

**IDO PERICIAL PARA AVALIAÇÃO DANO PESSOAL OCASIONADO POR VEÍCULO  
AUTOMOTOR (DPVAT)**

**Identificação**

**Nome: Arnaldo Bernardo de Melo  
Idade: 45a em São Gonçalo do Amarante (RN)  
074959017-30**

**História do acidente pessoal com veículo automotor**

**Lugar do acidente São Gonçalo do Amarante(RN)  
Data do acidente 06/08/2015**

**O causal confere por datas baseado nos documentos ( )Boletim de ocorrência, lavrado  
2012 (x) Boletim de atendimento hospitalar ( )outros –**

**Lesões afetadas exclusivamente pelo acidente: punho direito**

**Sequelas consolidadas e definitivas ou permanentes- desvios e limitação funcional da  
união compatível ( ) Ainda necessita tratamento**

**Consolidação das lesões para lesões em sinistros antigos**

**(x) Não é possível afirmar com certeza**

**QUANTIFICAÇÃO DAS LESÕES BASEADA NA LEI 11945/2009**

**Eluição de segmentos corporais**

**Parcial incompleta em relação a punho direito ( )25% ( )50% (x) 75%**

**Esclarecimentos**

**Ferição é somente para fins de DPVAT,**

**Élio M Nobre CRM RN 3008 médico perito**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

0842576-82.2017.8.20.5001

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do artigo 203, § 4º do CPC c/c o artigo 4º, incisos V e XXXI do Provimento 10, de 06.07.2005 da Corregedoria de Justiça, procedo com a juntada do laudo pericial concernente ao presente processo, no mesmo ato INTIMO as partes para se pronunciarem sobre o referido laudo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, bem ainda, para, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este Juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação. No mesmo Ato INTIMO a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar REPLICA Á CONTESTAÇÃO.

Natal/RN, 5 de junho de 2019

JOSE WILLIAM INACIO DE FRANCA

Auxiliar Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: JOSE WILLIAM INACIO DE FRANCA - 05/06/2019 17:02:20  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060517022058400000042550876>  
Número do documento: 19060517022058400000042550876

Num. 44008910 - Pág. 1

Juntada de honorários periciais.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 14/06/2019 16:09:17  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061416091719000000042924819>  
Número do documento: 19061416091719000000042924819

Num. 44400527 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 23<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08425768220178205001

**PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ARNALDO BERNARDO DE MELO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,  
Pede Juntada.

NATAL, 11 de junho de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
OAB/RN 980-A

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**  
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 14/06/2019 16:09:18  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061416080779100000042924828>  
Número do documento: 19061416080779100000042924828

Num. 44400536 - Pág. 1



				Nº DA CONTA JUDICIAL	
				4100107195500	
				TIPO DE JUSTICA	
				ESTADUAL	
				AGÊNCIA (PREF / DV)	
				3795	
				DATA DO DEPÓSITO	
				07/06/2019	
				Nº DO PROCESSO	
				08425768220178205001	
				TRIBUNAL	
				TRIBUNAL DE JUSTICA	
				DEPOSITANTE	
				RÉU	
				VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
				200,00	
				TIPO DE PESSOA	
				Jurídico	
				CPF / CNPJ	
				CPF / CNPJ	
				07495901730	
				TIPO DE PESSOA	
				Física	
				NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	
				ARNALDO BERNARDO DE MELO	
				AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA	
				60E7656185078349	
0					



Juntada de impugnação ao laudo pericial.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 08/07/2019 15:07:33  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070815073244900000044689825>  
Número do documento: 19070815073244900000044689825

Num. 46199608 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08425768220178205001

**PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S.A.**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ARNALDO BERNARDO DE MELO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.º, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que o **ACIDENTE OCORREU NO ANO DE 2015, E O AUTOR NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM QUE A MESMA ENCONTRAVA-SE EM TRATAMENTO MÉDICO OU ATÉ MESMO LAUDOS MÉDICOS QUE CONFIRMASSEM O AGRAVAMENTO DA LESÃO NO PUNHO DIREITO**

CUMPRE ESCALRECER, **QUE O AUTOR JUNTOU DOCUMENTOS MÉDICOS**, QUE NÃO CONFIRMAM O AGRAVAMENTO DA LESÃO NO PUNHO DIREITO, SENDO ASSIM, NÃO HÁ SEQUER PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE.

Salienta-se, que o Autor requereu administrativamente, porém o sinistro foi cancelado tendo em vista a ausência de documentação.

a/c: ARNALDO BERNARDO DE MELO

Sinistro: 3150811151  
Vítima: ARNALDO BERNARDO DE MELO  
Data Acidente: 01/08/2015  
Natureza: INVALIDEZ  
Procurador:

Assunto: NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

**EM QUE PESE O LAUDO PERICIAL TER APRESENTADO UMA PERDA COMPLETA DA MOBILIDADE DO PUNHO DIREITO EM 75%, A MESMA NÃO SE PRESTA A COMPROVAR O AGRAVAMENTO DA LESÃO, UMA VEZ QUE O AUTOR NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS MÉDICOS CAPAZES DE COMPROVAR A SEQUELA.**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 08/07/2019 15:07:34  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070815064871500000044689854>  
Número do documento: 19070815064871500000044689854

Num. 46199640 - Pág. 1

**ORA V. EXA., COMO PODE I. PERITO ATESTAR UMA PERDA COMPLETA DA MOBILIDADE DO PUNHO DIREITO EM 75%, COM PRECISÃO, SE O AUTOR NÃO ACOSTOU EXAMES SUFICIENTES PARA QUE O MESMO PUDESSE BASEAR-SE OU FAZER ALGUMA COMPARAÇÃO, AFINAL, A AUTOR REALIZOU PERÍCIA SOMENTE APÓS 4 ANOS DO DECORRIDO ACIDENTE.**

Compreende-se, que nos autos não constam nenhuma documentação médica que comprove que a parte autora ficou em tratamento médico de 2015 até 2019.

SALIENTA-SE, QUE DIANTE DE TODA EVOLUÇÃO DA MEDICINA, NÃO É PLAUSÍVEL QUE VÍTIMA VENHA APRESENTAR UMA PERDA COMPLETA DA MOBILIDADE DO PUNHO DIREITO EM 75%, DEPOIS DE TANTO TEMPO AO ALEGADO ACIDENTE, SENDO CERTO QUE O AUTOR NÃO COMPROVOU QUALQUER TRATAMENTO OU MEDICAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA LESÃO

Ante o exposto, requer a improcedência do pleito autoral, tendo em vista a total ausência de comprovação do agravamento das lesões com o acidente automobilístico.

Caso assim não entenda, requer esclarecimentos do i. Perito, a fim de elucidar a divergência entre documento médico e o laudo confeccionado pelo i. perito, sobretudo por não constar nos autos qualquer documentação médica capaz de comprovar o agravamento da lesão

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

NATAL, 3 de julho de 2019.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/RN 980-A**

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR  
5432 - OAB/RN**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 08/07/2019 15:07:34  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070815064871500000044689854>  
Número do documento: 19070815064871500000044689854

Num. 46199640 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

23ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

---

Processo: 0842576-82.2017.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ARNALDO BERNARDO DE MELO

RÉU: PORTO SEGURO S/A

**SENTENÇA**

Vistos.,

Arnaldo Bernardo de Melo, qualificado(a) nos autos propôs a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT contra a Porto Seguro Cia de Seguros Gerais igualmente qualificada.

O(a) autor(a) aduz, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico em 01 de agosto de 2015, o qual acarretou lesões de caráter permanente no demandante. O(a) autor(a) teve administrativamente negado o seu pedido, porém entende fazer jus ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de indenização do Seguro DPVAT. Por fim, solicita a concessão do benefício de justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada dos documentos do ID nº 12313545 ao de nº 12313616.

No despacho de ID nº 35454974, foi determinada citação da parte ré e determinada a perícia médica na parte autora.



Assinado eletronicamente por: EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 21/10/2019 16:01:32  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102116013169800000048329872>  
Número do documento: 19102116013169800000048329872

Num. 50039338 - Pág. 1

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação acompanhada dos documentos (a partir do ID nº 42058711até o ID nº 42058834), a qual, na oportunidade, deixou de suscitar qualquer argumento preliminar.

No mérito, sustenta da ausência do laudo do IML quantificando a lesão. Aduz pela aplicabilidade da Súmula 474 do STJ, a qual ressalta a necessidade da gradação da lesão. Pugna pela impossibilidade da inversão do ônus da prova. Discorre ainda sobre a impossibilidade de incidência da correção monetária e juros a partir do evento danoso, devendo, em caso de procedência, ser fixado os juros moratórios a partir da citação válida e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Sustenta a limitação dos honorários advocatícios ao patamar máximo de 15% (quinze por cento). Pelas razões indicadas, pugna pelo acolhimento da preliminar ou pela improcedência dos pleitos formulados.

Laudo pericial acostado sob o ID nº 44008713.

Impugnação ao laudo pericial, ID nº 46199640.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

No mérito, cabe destacar que a parte autora requer que seja devidamente paga a indenização que lhe é devida, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico que afirma ter acarretado sua invalidez permanente.

A respeito da tese de extinção por ausência do laudo traumatológico elaborado pelo IML, é de ser a mesma rechaçada ante a prescindibilidade de tal documento, uma vez que a exigência se limita ao âmbito administrativo, sendo possível a produção da prova técnica em Juízo para se apurar a incapacidade alegada.

Na oportunidade, verifico que a petição inicial está devidamente instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme o artigo 320, do CPC/15. Consta da petição: registro da ocorrência no órgão policial competente, comprovante de requerimento do pagamento do seguro DPVAT por via administrativa e os laudos médicos e exames do acidentado, exatamente os documentos exigidos nas decisões citadas pelo réu em sede de contestação.

A respeito do argumento apresentado acerca da impossibilidade da inversão do ônus probatório, ressalto, que não deve recair sobre o autor o ônus do pagamento dos honorários referentes a perícia médica, uma vez que, a este incide os benefícios da justiça gratuita.

Todavia, o Convênio de Cooperação Institucional de nº 01/2013 celebrado entre a Seguradora Líder e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, o referido acordo fixa o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) como honorários periciais que devem ser pagos pela Seguradora a fim de garantir a realização das imprescindíveis perícias médicas nos casos referentes a indenização por seguro DPVAT, sendo assim, deixo de acolher a tese levantada pela parte ré.



Nesse diapasão, aplicável a Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e estabeleceu novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a graduação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada, senão vejamos:

*Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*(...)*

*§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.*

*§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.*

*§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)*

Tal diploma legal trouxe, ainda, tabela onde fixa os percentuais aplicáveis para o cálculo proporcional das indenizações devidas nos casos de acidentes de veículos, estabelecendo o seguinte:

● **Danos Corporais Totais**



● Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico

● Percentual da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

100

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfínteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica

**Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital**

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Percentuais das Perdas

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés

50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar

25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

25

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão

10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

10

Danos Corporais Segmentares (Parciais)Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais

Percentuais das Perdas

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho

50

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral

25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço

10

No que tange a indenização, esta deve ser paga em proporcionalidade ao grau de invalidez permanente da vítima. É o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 474, a qual preconiza que: "a indenização



do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Nesse mesmo sentido, orientou-se julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.303.038), pelo qual o STJ reafirmou a validade da utilização da tabela do CNSP para o cálculo de indenizações proporcionais ao grau de invalidez.

Pois bem, nos autos restou comprovada a invalidez permanente causada aos autores em razão do sinistro, o que pode ser observado no laudo pericial, em decorrência do referido acidente veicular, o autor foi acometido de invalidez permanente a afetar 75% (setenta e cinco por cento) das funções do punho direito.

Da análise de tal tabela, vê-se que a "perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar" gera o direito a uma indenização correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do teto indenizatório, o que equivale a exatos R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Em sendo a invalidez incompleta, leva-se em conta o grau de repercussão da lesão. Em sendo a lesão de repercussão intensa, aplica-se, ainda, o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) ao valor anterior, chegando ao montante de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Por fim, **fixo o valor definitivo de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) como o montante que deve ser adimplido pela parte ré.**

Em se tratando de ilícito contratual, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1120615/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009), a correção monetária da indenização é devida a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ), a saber, a data do sinistro, 01/08/2015.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há de se ressaltar que, não sendo a responsabilidade extracontratual, não há que se cogitar da aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular ocorrida em 05/04/2019, momento do qual houve a juntada do mandado de citação cumprido. É o que se nota na jurisprudência nacional:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.



2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido."

(REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009)

O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 406 do CC/2002 c/c o art. 161, § 1º, do CTN.

Por último, no que se refere aos honorários de sucumbência limito-os ao percentual de 20% (vinte por cento).

Com efeito, para a fixação dos honorários de sucumbência, por força de disposição expressa da norma processual, os mesmos devem ser arbitrados em sintonia com as disposições encartadas nos parágrafos 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, estipuladas nos seguintes termos:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º

Assim, após verificação dos requisitos supra evidenciados no decorrer da tramitação processual, ao Juiz é concedida a discricionariedade em arbitrar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC.

Por fim, esclareço que a impugnação ao laudo pericial apresentou argumentos genéricos que foram incapazes de alterar a convicção deste Juízo.



### **III – DISPOSITIVO.**

Isto posto, **rejeito as preliminares** arguidas na contestação e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, **julgo procedente parte da pretensão autoral** para condenar a Porto Seguro Cia de Seguros Gerais a pagamento da importância de **R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, a título de indenização do seguro DPVAT devida à parte autora, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso 01/08/2015, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida 05/04/2019.

No que tange as verbas sucumbenciais, já que o pedido inicial foi da condenação de valor complementar até o alcance do teto da tabela legal e a condenação foi em valor inferior, haverá sucumbência recíproca (art. 86, CPC). Condeno as partes ao pagamento das custas processuais, sendo 18% (dezoito por cento) para o réu e 82% (oitenta e dois por cento) para o autor, bem como condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Entretanto, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, suspendo o pagamento da sucumbência pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, durante o qual deverá a parte demandada provar a melhoria das condições financeiras da parte autora, demonstrando que a requerente possa fazer o pagamento sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ficando a autora obrigada a pagar as verbas sucumbenciais na caracterização desta hipótese (art. 98, § 3º do CPC/15 c/c art. 12 da Lei 1.060/50).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NATAL /RN, 21 de outubro de 2019.

EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

23ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

---

Processo: 0842576-82.2017.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ARNALDO BERNARDO DE MELO

RÉU: PORTO SEGURO S/A

**SENTENÇA**

Vistos.,

Arnaldo Bernardo de Melo, qualificado(a) nos autos propôs a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT contra a Porto Seguro Cia de Seguros Gerais igualmente qualificada.

O(a) autor(a) aduz, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico em 01 de agosto de 2015, o qual acarretou lesões de caráter permanente no demandante. O(a) autor(a) teve administrativamente negado o seu pedido, porém entende fazer jus ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de indenização do Seguro DPVAT. Por fim, solicita a concessão do benefício de justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada dos documentos do ID nº 12313545 ao de nº 12313616.

No despacho de ID nº 35454974, foi determinada citação da parte ré e determinada a perícia médica na parte autora.



Assinado eletronicamente por: EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 21/10/2019 16:01:32  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102116013169800000048329872>  
Número do documento: 19102116013169800000048329872

Num. 50056497 - Pág. 1

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação acompanhada dos documentos (a partir do ID nº 42058711até o ID nº 42058834), a qual, na oportunidade, deixou de suscitar qualquer argumento preliminar.

No mérito, sustenta da ausência do laudo do IML quantificando a lesão. Aduz pela aplicabilidade da Súmula 474 do STJ, a qual ressalta a necessidade da gradação da lesão. Pugna pela impossibilidade da inversão do ônus da prova. Discorre ainda sobre a impossibilidade de incidência da correção monetária e juros a partir do evento danoso, devendo, em caso de procedência, ser fixado os juros moratórios a partir da citação válida e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Sustenta a limitação dos honorários advocatícios ao patamar máximo de 15% (quinze por cento). Pelas razões indicadas, pugna pelo acolhimento da preliminar ou pela improcedência dos pleitos formulados.

Laudo pericial acostado sob o ID nº 44008713.

Impugnação ao laudo pericial, ID nº 46199640.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

No mérito, cabe destacar que a parte autora requer que seja devidamente paga a indenização que lhe é devida, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico que afirma ter acarretado sua invalidez permanente.

A respeito da tese de extinção por ausência do laudo traumatológico elaborado pelo IML, é de ser a mesma rechaçada ante a prescindibilidade de tal documento, uma vez que a exigência se limita ao âmbito administrativo, sendo possível a produção da prova técnica em Juízo para se apurar a incapacidade alegada.

Na oportunidade, verifico que a petição inicial está devidamente instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme o artigo 320, do CPC/15. Consta da petição: registro da ocorrência no órgão policial competente, comprovante de requerimento do pagamento do seguro DPVAT por via administrativa e os laudos médicos e exames do acidentado, exatamente os documentos exigidos nas decisões citadas pelo réu em sede de contestação.

A respeito do argumento apresentado acerca da impossibilidade da inversão do ônus probatório, ressalto, que não deve recair sobre o autor o ônus do pagamento dos honorários referentes a perícia médica, uma vez que, a este incide os benefícios da justiça gratuita.

Todavia, o Convênio de Cooperação Institucional de nº 01/2013 celebrado entre a Seguradora Líder e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, o referido acordo fixa o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) como honorários periciais que devem ser pagos pela Seguradora a fim de garantir a realização das imprescindíveis perícias médicas nos casos referentes a indenização por seguro DPVAT, sendo assim, deixo de acolher a tese levantada pela parte ré.



Nesse diapasão, aplicável a Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e estabeleceu novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a graduação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada, senão vejamos:

*Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*(...)*

*§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.*

*§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.*

*§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)*

Tal diploma legal trouxe, ainda, tabela onde fixa os percentuais aplicáveis para o cálculo proporcional das indenizações devidas nos casos de acidentes de veículos, estabelecendo o seguinte:

● **Danos Corporais Totais**



● Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico

● Percentual da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

100

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfínteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica

**Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital**

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Percentuais das Perdas

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés

50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar

25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

25

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão

10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

10

Danos Corporais Segmentares (Parciais)Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais

Percentuais das Perdas

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho

50

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral

25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço

10

No que tange a indenização, esta deve ser paga em proporcionalidade ao grau de invalidez permanente da vítima. É o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 474, a qual preconiza que: "a indenização



do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Nesse mesmo sentido, orientou-se julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.303.038), pelo qual o STJ reafirmou a validade da utilização da tabela do CNSP para o cálculo de indenizações proporcionais ao grau de invalidez.

Pois bem, nos autos restou comprovada a invalidez permanente causada aos autores em razão do sinistro, o que pode ser observado no laudo pericial, em decorrência do referido acidente veicular, o autor foi acometido de invalidez permanente a afetar 75% (setenta e cinco por cento) das funções do punho direito.

Da análise de tal tabela, vê-se que a "perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar" gera o direito a uma indenização correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do teto indenizatório, o que equivale a exatos R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Em sendo a invalidez incompleta, leva-se em conta o grau de repercussão da lesão. Em sendo a lesão de repercussão intensa, aplica-se, ainda, o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) ao valor anterior, chegando ao montante de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Por fim, **fixo o valor definitivo de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) como o montante que deve ser adimplido pela parte ré.**

Em se tratando de ilícito contratual, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1120615/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009), a correção monetária da indenização é devida a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ), a saber, a data do sinistro, 01/08/2015.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há de se ressaltar que, não sendo a responsabilidade extracontratual, não há que se cogitar da aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular ocorrida em 05/04/2019, momento do qual houve a juntada do mandado de citação cumprido. É o que se nota na jurisprudência nacional:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.



2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido."

(REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009)

O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 406 do CC/2002 c/c o art. 161, § 1º, do CTN.

Por último, no que se refere aos honorários de sucumbência limito-os ao percentual de 20% (vinte por cento).

Com efeito, para a fixação dos honorários de sucumbência, por força de disposição expressa da norma processual, os mesmos devem ser arbitrados em sintonia com as disposições encartadas nos parágrafos 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, estipuladas nos seguintes termos:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º

Assim, após verificação dos requisitos supra evidenciados no decorrer da tramitação processual, ao Juiz é concedida a discricionariedade em arbitrar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC.

Por fim, esclareço que a impugnação ao laudo pericial apresentou argumentos genéricos que foram incapazes de alterar a convicção deste Juízo.



### **III – DISPOSITIVO.**

Isto posto, **rejeito as preliminares** arguidas na contestação e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, **julgo procedente parte da pretensão autoral** para condenar a Porto Seguro Cia de Seguros Gerais a pagamento da importância de **R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, a título de indenização do seguro DPVAT devida à parte autora, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso 01/08/2015, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida 05/04/2019.

No que tange as verbas sucumbenciais, já que o pedido inicial foi da condenação de valor complementar até o alcance do teto da tabela legal e a condenação foi em valor inferior, haverá sucumbência recíproca (art. 86, CPC). Condeno as partes ao pagamento das custas processuais, sendo 18% (dezoito por cento) para o réu e 82% (oitenta e dois por cento) para o autor, bem como condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Entretanto, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, suspendo o pagamento da sucumbência pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, durante o qual deverá a parte demandada provar a melhoria das condições financeiras da parte autora, demonstrando que a requerente possa fazer o pagamento sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ficando a autora obrigada a pagar as verbas sucumbenciais na caracterização desta hipótese (art. 98, § 3º do CPC/15 c/c art. 12 da Lei 1.060/50).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NATAL /RN, 21 de outubro de 2019.

EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

23ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

---

Processo: 0842576-82.2017.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ARNALDO BERNARDO DE MELO

RÉU: PORTO SEGURO S/A

**SENTENÇA**

Vistos.,

Arnaldo Bernardo de Melo, qualificado(a) nos autos propôs a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT contra a Porto Seguro Cia de Seguros Gerais igualmente qualificada.

O(a) autor(a) aduz, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico em 01 de agosto de 2015, o qual acarretou lesões de caráter permanente no demandante. O(a) autor(a) teve administrativamente negado o seu pedido, porém entende fazer jus ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de indenização do Seguro DPVAT. Por fim, solicita a concessão do benefício de justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada dos documentos do ID nº 12313545 ao de nº 12313616.

No despacho de ID nº 35454974, foi determinada citação da parte ré e determinada a perícia médica na parte autora.



Assinado eletronicamente por: EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 21/10/2019 16:01:32  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102116013169800000048329872>  
Número do documento: 19102116013169800000048329872

Num. 50056498 - Pág. 1

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação acompanhada dos documentos (a partir do ID nº 42058711até o ID nº 42058834), a qual, na oportunidade, deixou de suscitar qualquer argumento preliminar.

No mérito, sustenta da ausência do laudo do IML quantificando a lesão. Aduz pela aplicabilidade da Súmula 474 do STJ, a qual ressalta a necessidade da gradação da lesão. Pugna pela impossibilidade da inversão do ônus da prova. Discorre ainda sobre a impossibilidade de incidência da correção monetária e juros a partir do evento danoso, devendo, em caso de procedência, ser fixado os juros moratórios a partir da citação válida e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Sustenta a limitação dos honorários advocatícios ao patamar máximo de 15% (quinze por cento). Pelas razões indicadas, pugna pelo acolhimento da preliminar ou pela improcedência dos pleitos formulados.

Laudo pericial acostado sob o ID nº 44008713.

Impugnação ao laudo pericial, ID nº 46199640.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

No mérito, cabe destacar que a parte autora requer que seja devidamente paga a indenização que lhe é devida, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico que afirma ter acarretado sua invalidez permanente.

A respeito da tese de extinção por ausência do laudo traumatológico elaborado pelo IML, é de ser a mesma rechaçada ante a prescindibilidade de tal documento, uma vez que a exigência se limita ao âmbito administrativo, sendo possível a produção da prova técnica em Juízo para se apurar a incapacidade alegada.

Na oportunidade, verifico que a petição inicial está devidamente instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme o artigo 320, do CPC/15. Consta da petição: registro da ocorrência no órgão policial competente, comprovante de requerimento do pagamento do seguro DPVAT por via administrativa e os laudos médicos e exames do acidentado, exatamente os documentos exigidos nas decisões citadas pelo réu em sede de contestação.

A respeito do argumento apresentado acerca da impossibilidade da inversão do ônus probatório, ressalto, que não deve recair sobre o autor o ônus do pagamento dos honorários referentes a perícia médica, uma vez que, a este incide os benefícios da justiça gratuita.

Todavia, o Convênio de Cooperação Institucional de nº 01/2013 celebrado entre a Seguradora Líder e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, o referido acordo fixa o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) como honorários periciais que devem ser pagos pela Seguradora a fim de garantir a realização das imprescindíveis perícias médicas nos casos referentes a indenização por seguro DPVAT, sendo assim, deixo de acolher a tese levantada pela parte ré.



Nesse diapasão, aplicável a Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e estabeleceu novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a graduação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada, senão vejamos:

*Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*(...)*

*§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.*

*§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.*

*§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)*

Tal diploma legal trouxe, ainda, tabela onde fixa os percentuais aplicáveis para o cálculo proporcional das indenizações devidas nos casos de acidentes de veículos, estabelecendo o seguinte:

● **Danos Corporais Totais**



● Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico

● Percentual da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

100

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfínteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica

**Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital**

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Percentuais das Perdas

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés

50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar

25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

25

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão

10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

10

Danos Corporais Segmentares (Parciais)Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais

Percentuais das Perdas

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho

50

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral

25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço

10

No que tange a indenização, esta deve ser paga em proporcionalidade ao grau de invalidez permanente da vítima. É o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 474, a qual preconiza que: "a indenização



do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Nesse mesmo sentido, orientou-se julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.303.038), pelo qual o STJ reafirmou a validade da utilização da tabela do CNSP para o cálculo de indenizações proporcionais ao grau de invalidez.

Pois bem, nos autos restou comprovada a invalidez permanente causada aos autores em razão do sinistro, o que pode ser observado no laudo pericial, em decorrência do referido acidente veicular, o autor foi acometido de invalidez permanente a afetar 75% (setenta e cinco por cento) das funções do punho direito.

Da análise de tal tabela, vê-se que a "perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar" gera o direito a uma indenização correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do teto indenizatório, o que equivale a exatos R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Em sendo a invalidez incompleta, leva-se em conta o grau de repercussão da lesão. Em sendo a lesão de repercussão intensa, aplica-se, ainda, o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) ao valor anterior, chegando ao montante de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Por fim, **fixo o valor definitivo de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) como o montante que deve ser adimplido pela parte ré.**

Em se tratando de ilícito contratual, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1120615/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009), a correção monetária da indenização é devida a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ), a saber, a data do sinistro, 01/08/2015.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há de se ressaltar que, não sendo a responsabilidade extracontratual, não há que se cogitar da aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular ocorrida em 05/04/2019, momento do qual houve a juntada do mandado de citação cumprido. É o que se nota na jurisprudência nacional:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.



2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido."

(REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009)

O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 406 do CC/2002 c/c o art. 161, § 1º, do CTN.

Por último, no que se refere aos honorários de sucumbência limito-os ao percentual de 20% (vinte por cento).

Com efeito, para a fixação dos honorários de sucumbência, por força de disposição expressa da norma processual, os mesmos devem ser arbitrados em sintonia com as disposições encartadas nos parágrafos 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, estipuladas nos seguintes termos:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º

Assim, após verificação dos requisitos supra evidenciados no decorrer da tramitação processual, ao Juiz é concedida a discricionariedade em arbitrar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC.

Por fim, esclareço que a impugnação ao laudo pericial apresentou argumentos genéricos que foram incapazes de alterar a convicção deste Juízo.



### **III – DISPOSITIVO.**

Isto posto, **rejeito as preliminares** arguidas na contestação e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, **julgo procedente parte da pretensão autoral** para condenar a Porto Seguro Cia de Seguros Gerais a pagamento da importância de **R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, a título de indenização do seguro DPVAT devida à parte autora, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso 01/08/2015, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida 05/04/2019.

No que tange as verbas sucumbenciais, já que o pedido inicial foi da condenação de valor complementar até o alcance do teto da tabela legal e a condenação foi em valor inferior, haverá sucumbência recíproca (art. 86, CPC). Condeno as partes ao pagamento das custas processuais, sendo 18% (dezoito por cento) para o réu e 82% (oitenta e dois por cento) para o autor, bem como condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Entretanto, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, suspendo o pagamento da sucumbência pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, durante o qual deverá a parte demandada provar a melhoria das condições financeiras da parte autora, demonstrando que a requerente possa fazer o pagamento sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ficando a autora obrigada a pagar as verbas sucumbenciais na caracterização desta hipótese (art. 98, § 3º do CPC/15 c/c art. 12 da Lei 1.060/50).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NATAL /RN, 21 de outubro de 2019.

EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

23ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

---

Processo: 0842576-82.2017.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ARNALDO BERNARDO DE MELO

RÉU: PORTO SEGURO S/A

**SENTENÇA**

Vistos.,

Arnaldo Bernardo de Melo, qualificado(a) nos autos propôs a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT contra a Porto Seguro Cia de Seguros Gerais igualmente qualificada.

O(a) autor(a) aduz, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico em 01 de agosto de 2015, o qual acarretou lesões de caráter permanente no demandante. O(a) autor(a) teve administrativamente negado o seu pedido, porém entende fazer jus ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de indenização do Seguro DPVAT. Por fim, solicita a concessão do benefício de justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada dos documentos do ID nº 12313545 ao de nº 12313616.

No despacho de ID nº 35454974, foi determinada citação da parte ré e determinada a perícia médica na parte autora.



Assinado eletronicamente por: EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 21/10/2019 16:01:32  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102116013169800000048329872>  
Número do documento: 19102116013169800000048329872

Num. 50056499 - Pág. 1

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação acompanhada dos documentos (a partir do ID nº 42058711até o ID nº 42058834), a qual, na oportunidade, deixou de suscitar qualquer argumento preliminar.

No mérito, sustenta da ausência do laudo do IML quantificando a lesão. Aduz pela aplicabilidade da Súmula 474 do STJ, a qual ressalta a necessidade da gradação da lesão. Pugna pela impossibilidade da inversão do ônus da prova. Discorre ainda sobre a impossibilidade de incidência da correção monetária e juros a partir do evento danoso, devendo, em caso de procedência, ser fixado os juros moratórios a partir da citação válida e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Sustenta a limitação dos honorários advocatícios ao patamar máximo de 15% (quinze por cento). Pelas razões indicadas, pugna pelo acolhimento da preliminar ou pela improcedência dos pleitos formulados.

Laudo pericial acostado sob o ID nº 44008713.

Impugnação ao laudo pericial, ID nº 46199640.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

No mérito, cabe destacar que a parte autora requer que seja devidamente paga a indenização que lhe é devida, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico que afirma ter acarretado sua invalidez permanente.

A respeito da tese de extinção por ausência do laudo traumatológico elaborado pelo IML, é de ser a mesma rechaçada ante a prescindibilidade de tal documento, uma vez que a exigência se limita ao âmbito administrativo, sendo possível a produção da prova técnica em Juízo para se apurar a incapacidade alegada.

Na oportunidade, verifico que a petição inicial está devidamente instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme o artigo 320, do CPC/15. Consta da petição: registro da ocorrência no órgão policial competente, comprovante de requerimento do pagamento do seguro DPVAT por via administrativa e os laudos médicos e exames do acidentado, exatamente os documentos exigidos nas decisões citadas pelo réu em sede de contestação.

A respeito do argumento apresentado acerca da impossibilidade da inversão do ônus probatório, ressalto, que não deve recair sobre o autor o ônus do pagamento dos honorários referentes a perícia médica, uma vez que, a este incide os benefícios da justiça gratuita.

Todavia, o Convênio de Cooperação Institucional de nº 01/2013 celebrado entre a Seguradora Líder e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, o referido acordo fixa o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) como honorários periciais que devem ser pagos pela Seguradora a fim de garantir a realização das imprescindíveis perícias médicas nos casos referentes a indenização por seguro DPVAT, sendo assim, deixo de acolher a tese levantada pela parte ré.



Nesse diapasão, aplicável a Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e estabeleceu novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a graduação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada, senão vejamos:

*Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*(...)*

*§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.*

*§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.*

*§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)*

Tal diploma legal trouxe, ainda, tabela onde fixa os percentuais aplicáveis para o cálculo proporcional das indenizações devidas nos casos de acidentes de veículos, estabelecendo o seguinte:

● **Danos Corporais Totais**



● Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico

● Percentual da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

100

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfínteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica

**Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital**

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Percentuais das Perdas

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés

50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar

25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

25

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão

10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

10

Danos Corporais Segmentares (Parciais)Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais

Percentuais das Perdas

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho

50

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral

25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço

10

No que tange a indenização, esta deve ser paga em proporcionalidade ao grau de invalidez permanente da vítima. É o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 474, a qual preconiza que: "a indenização



do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Nesse mesmo sentido, orientou-se julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.303.038), pelo qual o STJ reafirmou a validade da utilização da tabela do CNSP para o cálculo de indenizações proporcionais ao grau de invalidez.

Pois bem, nos autos restou comprovada a invalidez permanente causada aos autores em razão do sinistro, o que pode ser observado no laudo pericial, em decorrência do referido acidente veicular, o autor foi acometido de invalidez permanente a afetar 75% (setenta e cinco por cento) das funções do punho direito.

Da análise de tal tabela, vê-se que a "perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar" gera o direito a uma indenização correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do teto indenizatório, o que equivale a exatos R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Em sendo a invalidez incompleta, leva-se em conta o grau de repercussão da lesão. Em sendo a lesão de repercussão intensa, aplica-se, ainda, o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) ao valor anterior, chegando ao montante de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Por fim, **fixo o valor definitivo de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) como o montante que deve ser adimplido pela parte ré.**

Em se tratando de ilícito contratual, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1120615/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009), a correção monetária da indenização é devida a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ), a saber, a data do sinistro, 01/08/2015.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há de se ressaltar que, não sendo a responsabilidade extracontratual, não há que se cogitar da aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular ocorrida em 05/04/2019, momento do qual houve a juntada do mandado de citação cumprido. É o que se nota na jurisprudência nacional:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.



2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido."

(REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009)

O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 406 do CC/2002 c/c o art. 161, § 1º, do CTN.

Por último, no que se refere aos honorários de sucumbência limito-os ao percentual de 20% (vinte por cento).

Com efeito, para a fixação dos honorários de sucumbência, por força de disposição expressa da norma processual, os mesmos devem ser arbitrados em sintonia com as disposições encartadas nos parágrafos 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, estipuladas nos seguintes termos:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º

Assim, após verificação dos requisitos supra evidenciados no decorrer da tramitação processual, ao Juiz é concedida a discricionariedade em arbitrar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC.

Por fim, esclareço que a impugnação ao laudo pericial apresentou argumentos genéricos que foram incapazes de alterar a convicção deste Juízo.



### **III – DISPOSITIVO.**

Isto posto, **rejeito as preliminares** arguidas na contestação e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, **julgo procedente parte da pretensão autoral** para condenar a Porto Seguro Cia de Seguros Gerais a pagamento da importância de **R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, a título de indenização do seguro DPVAT devida à parte autora, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso 01/08/2015, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida 05/04/2019.

No que tange as verbas sucumbenciais, já que o pedido inicial foi da condenação de valor complementar até o alcance do teto da tabela legal e a condenação foi em valor inferior, haverá sucumbência recíproca (art. 86, CPC). Condeno as partes ao pagamento das custas processuais, sendo 18% (dezoito por cento) para o réu e 82% (oitenta e dois por cento) para o autor, bem como condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Entretanto, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, suspendo o pagamento da sucumbência pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, durante o qual deverá a parte demandada provar a melhoria das condições financeiras da parte autora, demonstrando que a requerente possa fazer o pagamento sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ficando a autora obrigada a pagar as verbas sucumbenciais na caracterização desta hipótese (art. 98, § 3º do CPC/15 c/c art. 12 da Lei 1.060/50).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NATAL /RN, 21 de outubro de 2019.

EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



habilitacao